UNIVERSIDADE DE UBERABA MESTRADO EM EDUCAÇÃO

ADLER AUGUSTO RATH

ESTADO CIDADÃO: A INSERÇÃO DA DISCIPLINA "NOÇÕES DE DIREITO" NO ENSINO MÉDIO

ADLER AUGUSTO RATH

ESTADO CIDADÃO: A INSERÇÃO DA DISCIPLINA "NOÇÕES DE DIREITO" NO ENSINO MÉDIO

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação, área de concentração: Formação de Professores do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Uberaba.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Araújo Batista

UBERABA, MG

Catalogação elaborada pelo Setor de Referência da Biblioteca Central UNIUBE

Rath, Adler Augusto.

R187e

Estado cidadão : a inserção da disciplina "Noções de direito" no ensino médio / Adler Augusto Rath. – Uberaba, 2023.

Dissertação (Mestrado) — Universidade de Uberaba. Programa de Mestrado em Educação. Linha de pesquisa: Processos Educacionais e seus Fundamentos.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Araújo Batista.

 Educação. 2. Fundamentos da educação. 3. Ensino médio. 4. Currículos. 5. Direito. 6. Cidadania. I. Batista, Gustavo Araújo. II. Universidade de Uberaba. Programa de Mestrado em Educação. III. Título.

CDD 370

ADLER AUGUSTO RATH

ESTADO CIDADÃO: A INSERÇÃO DA DISCIPLINA "NOÇÕES DE DIREITO" NO ENSINO MÉDIO

Dissertação apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Uberaba.

Aprovada em: 11/04/2023.

BANCA EXAMINADORA:

Gustave Pravije Batista:

Prof. Dr. Gustavo Araújo Batista - Orientador Universidade de Uberaba

Prof. Dr. Geraldo Gonçalves de Lima Universidade de Uberaba

At Haleison

Prof. Dra. Thaísa Haber Faleiros

Universidade de Uberaba

DEDICATÓRIA

Aos meus familiares, aos meus amigos e a todos que contribuíram para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

A Deus e ao Nosso Senhor Jesus Cristo, por tudo que têm me concedido.

Aos meus pais, Leonardo Francisco Rath (*in memoriam*) e Waldair Maria Pereira Rath, que dedicaram suas vidas aos seus filhos, a quem tenho toda gratidão e a quem dedico todas as minhas conquistas e vitórias.

Às minhas filhas, Amanda Laboissere Rath e Rafaela Miranda Macedo Rath, e à minha neta, Sofia Laboissere Rath Faria de Vargas, que são minha fonte de inspiração, motivação e força para eu estar sempre lutando por meus sonhos e conquistas.

A meus irmãos, Hernan Franz Rath e Karina Mathilde Rath, e à minha sobrinha, Carolina Laboissiere Rath, por estarem sempre me apoiando nas minhas realizações.

Ao meu amigo Fábio José Generoso que, em momentos difíceis, sempre ajudou a superá-los com clareza e dedicação.

Ao meu orientador, Dr. Gustavo Araújo Batista, pela confiança, dedicação e paciência em suas orientações que contribuíram e muito para realização deste momento tão importante em minha vida.

Ao Dr. Geraldo Gonçalves de Lima e à Dra. Thaisa Faleiros por aceitarem participar da banca avaliadora e pelas contribuições na conclusão desta dissertação.

RESUMO

Esta pesquisa faz parte do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade de Uberaba e se insere na linha de pesquisa intitulada: Processos educacionais e seus fundamentos. Muitos direitos dos brasileiros são preteridos, em virtude da lacuna na formação desses para o exercício da cidadania. Na Câmara dos Deputados, projetos de lei são propostos há décadas, visando incluir disciplinas de Direito na Educação Básica. As nomenclaturas e as propostas são diversas, mas todas apontam para um único fim que é favorecer amplamente a consciência dos educandos quanto aos seus direitos. Assim, esta pesquisa tem por objetivo investigar de forma reflexiva acerca das possíveis contribuições da oferta da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio para a consolidação de uma sociedade justa e cidadã. Na metodologia, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualiquantitativa. Ter acesso à informação jurídica já no Ensino Médio é de acentuada relevância para os educandos, visto que pode contribuir para a conquista da cidadania e ser de melhor referencial para eles, que estarão mais bem preparados para o enfrentamento de situações cotidianas relacionadas aos direitos e deveres e isso faz parte da vida de todo cidadão. Por entender que a disciplina "Noções de Direito" tem o papel de potencializar os indivíduos na aquisição de direitos e cumprimento das obrigações, defende-se a sua inserção no currículo do Ensino Médio para se concretizar uma nação cidadã.

Palavras-chave: Fundamentos da Educação; ensino médio; currículo; direito; cidadania.

ABSTRACT

This research is part of the Graduate Program in Education at the University of Uberaba and is part of the line of research entitled: Educational processes and their foundations. Many rights of Brazilians are neglected, due to the gap in their training for the exercise of citizenship. In the Chamber of Deputies, bills have been proposed for decades, aiming to include Law subjects in Basic Education. The nomenclatures and proposals are diverse, but they all point to a single purpose, which is to broadly encourage students' awareness of their rights. Thus, this research aims to reflectively investigate the possible contributions of offering the subject "Notions of Law" in High School for the consolidation of a fair and citizen society. In the methodology, bibliographical and documentary research was adopted, through the qualitative and quantitative approach. Having access to legal information already in high school is highly relevant for students, as it can contribute to the achievement of citizenship and be a better reference for them, who will be better prepared to face everyday situations related to rights and duties and this is part of every citizen's life. By understanding that the subject "Notions of Law" has the role of empowering individuals in the acquisition of rights and fulfillment of obligations, it is defended its inclusion in the high school curriculum to materialize a citizen nation.

Keywords: Foundations of Education; high school; curriculum; right; citizenship.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1824	39
Quadro 2 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1891	44
Quadro 3 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1934	44
Quadro 4 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1937	48
Quadro 5 - Quadro Demonstrativo – Leis Orgânicas de Ensino/Reforma Capanema	50
Quadro 6 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1946	51
Quadro 7 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1967*	54
Quadro 8 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1988*	58
Quadro 9 - Períodos históricos e Ordenamento Constitucional Legal interpretado	72
Ouadro 10 - Leis das Diretrizes e Bases da Educação	73

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO1
2 PROCESSO HISTÓRICO DA CIDADANIA DESDE A ANTIGUIDADE14
2.1 HISTÓRIA DA CIDADANIA
2.2 CIDADANIA NA ANTIGA GRÉCIA1
2.3 CIDADANIA NA ANTIGA ROMA
2.4 CIDADANIA E CRISTIANISMO
2.5 CIDADANIA NA IDADE MÉDIA
2.6 CIDADANIA E RENASCIMENTO24
2.7 CIDADANIA E REVOLUÇÃO INGLESA20
2.8 CIDADANIA E REVOLUÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
2.9 CIDADANIA NA FRANÇA29
2.10 CIDADANIA NO BRASIL
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL3
3.1 CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES NO DECORRER DA HISTÓRIA DA
EDUCAÇÃO BRASILEIRA3
3.1.1 Constituição de 18243
3.1.2 Constituição de 1891
3.1.3 Constituição de 19344
3.1.4 Constituição de 1937
3.1.5 Constituição de 19465
3.1.6 Constituição de 1967
3.1.7 Constituição de 1988
3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) e alterações
3.3 A LEGISLAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
3.4 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) E ALTERAÇÕES
6
3.4.1 Lei 13.415/2017 – Lei Reformadora da Lei de Diretrizes e Bases da Educação 6
3.5 SISTEMATIZAÇÃO DOS PERÍODOS HISTÓRICOS CITADOS E LEGISLAÇÃO69
4 A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO COMO DISCIPLINA NO ENSINO MÉDIO74
4.1 PROPOSTAS PARA INSERÇÃO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA74
4.2 NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PARA PRÁTICA DA CIDADANIA
4.2.1 Áreas a serem inseridas na disciplina "Nocões de Direito" no Ensino Médio8

REFERÊNCIAS	87
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
	83
4.3 OBSTÁCULOS PARA INSERÇÃO DE "NOÇO	ĎES DE DIREITO" NO ENSINO MÉDIO

1 INTRODUÇÃO

Para se abordar a educação é preciso considerar um dos seus principais balizadores que é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a qual prevê a inserção no currículo do Ensino Fundamental, de forma obrigatória, conteúdos que tratem dos direitos das crianças e dos adolescentes, e a Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 205, determina que a educação deva ser promovida e incentivada para se alcançarem o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para exercer a cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na Câmara dos Deputados, projetos de lei são propostos há décadas, visando a alterações na LDB para incluir disciplinas de Direito na Educação Básica. As nomenclaturas e as propostas são diversas, mas todas apontam para um único fim que é favorecer amplamente a consciência dos educandos quanto aos seus direitos e deveres, pois a população brasileira detém pouco conhecimento acerca dos direitos fundamentais.

Diante disso, a questão que norteou esta investigação foi: por que incluir a disciplina de "Noções de Direito" no currículo do Ensino Médio? A possível resposta é que a inserção dessa disciplina possibilitaria a convivência em uma sociedade mais justa e cidadã. Mas se tem em mente que não se almeja formar bacharéis em Direito; o intento é levar a informação, o conhecimento básico acerca dos direitos e deveres dos educandos.

Assim, a presente dissertação tem por objetivo investigar de forma reflexiva acerca das possíveis contribuições da oferta da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio para a consolidação de uma sociedade justa e cidadã. Para escolha do público-alvo, educandos do Ensino Médio, levou-se em conta que, nessa fase, tem-se maturidade acadêmica e se começa a exercer a cidadania, as relações de consumo e a entrada no mundo do trabalho.

De maneira específica, propôs-se fazer um levantamento de projetos de lei e programas que aventam a inserção de noções de Direito na educação brasileira; discutir a necessidade de ampliar e solidificar as ações de inserção curricular da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio; e apontar obstáculos que dificultam a implantação da disciplina "Noções de Direito" no currículo do Ensino Médio.

O Brasil possui uma das mais completas legislações do mundo, que visa assegurar a seu povo seus direitos, entretanto, é concreto que se tem uma sociedade com desigualdades sociais acentuadas, que pode ser passiva por improficiência. Talvez essa pudesse ser modificada caso os sujeitos conhecessem seus direitos. Inclusive porque, como previsto, "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (BRASIL, 1942). Desse modo, a inclusão da disciplina "Noções de Direito" na grade curricular do Ensino Médio pode potencializar a

aquisição do conhecimento acerca dos direitos e cumprimento das obrigações, decorrendo disso a importância social desta pesquisa.

Do ponto de vista acadêmico, a necessidade de mudar qualitativamente a Educação Básica brasileira requer a produção de conhecimento e efetivas medidas que ressignifiquem essa etapa da educação. A inclusão da disciplina proposta configura uma nova arquitetura curricular, compondo o itinerário formativo, no eixo estruturante intervenção sociocultural, proposto pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A BNCC, que estabelece os conhecimentos e as habilidades fundamentais que todo educando deve, por direito, aprender, foi apresentada e aprovada para o Ensino Médio por meio da Lei nº 13.415, em 16 de fevereiro de 2017, em que também foram aprovadas as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para esta etapa da Educação Básica, desse modo, a inserção curricular da disciplina "Noções de Direito" é uma temática relevante diante da reforma do Ensino Médio, por ser uma opção formativa a que o educando tem direito.

Na metodologia, fundamentando em autores como Gil (2017), Severino (2013), e Marconi e Lakatos (2016), Minayo (2007), Lüdke (Menga Lüdke) e André (2013), Gerhardt e Silveira (2009), foram adotadas a pesquisa bibliográfica e documental, por meio da abordagem qualiquantitativa.

Na pesquisa bibliográfica, buscou-se a produção tornada pública em fontes secundárias, em autores como Andrade (2004), Arendt (1988), Chizzotti e Favero (2014), Costa (2016), Calainho (2019), Cury e Favero (2014), Guarinello (2010), Funari (2010), Pinsky e Pinsky (2010), Hilsdorf (2003), Horta e Favero (2014), Lobo e Portella (2017), Odalia (2010), Oliveira (2014), Rocha e Favero (2014), Sucupira e Favero (2014), Vovelle (2019), Tocqueville (2005).

A pesquisa documental é feita em fontes primárias como no rol de constituições, leis específicas, decretos, decretos-leis, projetos de lei, entre outros. A abordagem qualiquantitativa considera tanto as informações que podem ser quantificadas, quanto as que lidam com valores e atitudes que não podem ser mensurados.

Isso posto, esta dissertação se divide estruturalmente em quatro seções, além desta introdução. A segunda seção trata do processo de constituição da cidadania, sua evolução histórica e como era vista na antiga Grécia, antiga Roma, no Cristianismo, na Idade Média, no Renascimento, na Revolução Inglesa; nos Estados Unidos da América e na França. Na terceira seção, abordam-se as constituições brasileiras e legislações acerca da educação brasileira. Na quarta, é tratado sobre as condições para materialização do Direito como disciplina no Ensino Médio, em que se fez um levantamento de projetos e programas que tratam da inclusão de noções de Direito na educação brasileira, discutiu-se a necessidade de ampliar e solidificar as

ações de inclusão curricular da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio e se apontaram os obstáculos que dificultam a implantação dessa disciplina. Por fim, fizeram-se as considerações finais acerca do estudo proposto.

2 PROCESSO HISTÓRICO DA CIDADANIA DESDE A ANTIGUIDADE

A educação é capaz de promover a mudança de mentalidade, de modos de viver, de debate de ideias, de forma a fomentar o educando a ser um cidadão ativo e participante das decisões políticas do seu país. Segundo Demo (1995), a formação do cidadão se constrói na escola por meio do acesso ao conhecimento, da promoção da identidade cultural e por políticas públicas que viabilizem a competência dos educandos.

Nessa perspectiva, o conhecimento adquirido torna o educando mais exigente quanto aos seus direitos e, consequentemente, um cidadão na plenitude da concepção moderna de cidadania que é contígua à de instrução; e um cidadão conhecedor de seus direitos e deveres se dispõe a participar da vida social e política.

Sob esse prisma, a inserção da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio oportunizará ao educando que conclui o ensino básico a compreensão dos seus direitos e deveres e, como consequência, a oportunidade de construir uma sociedade democrática e justa.

Assim, nesta seção, é tratado sobre a cidadania, sua evolução em várias fases históricas e as contribuições de cada sociedade, as quais permanecem até os dias atuais.

2.1 HISTÓRIA DA CIDADANIA

Os direitos civis se referem aos direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Quanto aos direitos sociais, esses dizem respeito à participação na sociedade como votar e ser votado, ter direitos políticos. Sendo assim, os direitos civis e políticos não asseguram a democracia sem os direitos sociais, pois esses é que garantem a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde. Em síntese, exercer a cidadania plena é ter garantido os direitos civis, políticos e sociais (PINSKY; PINSKY, 2010).

Observa-se, assim, que para se ter uma cidadania plena, não basta apenas o cidadão ter seu direito a votar e ser votado, ter seus direitos civis garantidos, se não for assegurada sua participação na sociedade de forma absoluta, como a uma educação inclusiva, participativa e que leve os educandos à liberdade de lutar por seus direitos e cumprir com suas obrigações. Diante dessa afirmação, são necessárias e urgentes mudanças na educação no Brasil, visto que a inclusão de matérias como as relativas ao Direito no Ensino Médio proporcionará aos educandos uma visão mais ampla do que é uma sociedade justa, cidadã e democrática.

A concepção de cidadania bebe na fonte da ideologia liberal ao se agregar à ideia de liberdade de delegar sua participação no poder a um representante em vez de liberdade de

participação na política como na Grécia Antiga (BOBBIO, 1995; COMPARATO, 1993). Importa destacar uma observação de Comparato (1993) quando afirma que esse representante, no exercício de sua função, deve agir em prol das ideias comuns, não por seu interesse ou dos que o elegeram.

Mas a cidadania também consentiu contribuições da Revolução Francesa com a Declaração dos Direitos Humanos, numa visão universal, pois havia uma corrente política que defendia como direitos do cidadão. Comparato (1993, p. 88) entende se tratar de direitos humanos e do cidadão e justifica: "Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade; mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos".

Como consequência, após o fim do absolutismo, vigorou o parlamentarismo e, com ele, o Estado de Direito e a forma na qual o Brasil se constitui que é o Estado Democrático de Direito, cuja principal característica é o respeito aos Direitos Humanos. E, para Bobbio (2004, p.31), "o Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.". Corrobora Chauí (2002) ao associar cidadania à democracia, relativa a conquistas e garantias sociais e políticas.

Contudo, com a chegada da sociedade massificada e os efeitos da economia subdesenvolvida, ocorreu o sobrepujamento da cidadania liberal de cunho individualista, de modo que os valores de liberdade e a igualdade não mais são garantidos da mesma forma entre as classes sociais.

Já Demo (1992) se atenta à cidadania ativa ao afirmar que a noção de cidadania se vincula à consciência de que a pessoa é um sujeito de direitos e que, sequentemente, deve participar verdadeiramente como agente transformador do ambiente social.

Nogueira (2001) alude à cidadania como um processo que se institui com recuos e avanços, por meio de fortes tensões políticas e sociais que variam conforme cada país, abarcando desigualmente seus diversos grupos sociais.

Numa perspectiva ampla sobre o termo, tem-se que "a cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço" (PINSKY; PINSKY, 2010, p. 09). Por exemplo, no século XVII, referia-se a "membro da sociedade nacional"; no século XIX, a "direito de associação"; e, no século XX, a "direitos sociais" (SANTOS, 2014, p. 21).

Em outros termos, a cidadania sofreu variações em seu conceito no decorrer da história, condições foram aceitas em determinado tempo e em outro momento não; evoluções e até mesmo regressões fizeram parte da sociedade. Alguns lugares foram influenciados por cultura, religião, tiveram maior participação da sociedade; já em outros, a cidadania sofreu retrocessos.

Exemplificando a variação da garantia de cidadania quanto ao espaço geográfico, na Malásia, país do sudeste asiático, a licença maternidade remunerada é pelo período de dois meses, enquanto no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 392, determina que: "A empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário." (BRASIL, 1943), demonstrando que a cidadania e os direitos assegurados às mulheres foram garantidos de maneira diferente nos dois países mencionados.

Quanto às variações temporais, há casos em que, em alguns anos, esses eram tidos como normais e, com o passar do tempo, tornaram-se absurdos e insustentáveis. O Código Civil brasileiro de 1916, seu art. 178 prescrevia que "em dez dias, contados do casamento, a ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher deflorada"; de outra maneira, se o homem comprovasse que a mulher com que contraíra matrimônio não fosse virgem, o casamento poderia ser anulado. Já no art. 233, IV, do mesmo ordenamento jurídico, previa-se que "o marido é o chefe da sociedade conjugal. … IV – o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal." (BRASIL, 1916).

Nesse período, muitos casamentos podem ter sido anulados, além do fato de que as mulheres não tinham a liberdade sobre seu corpo, tendo que se resguardar para garantir um casamento concreto e duradouro, situação completamente sexista, e que é inaceitável na contemporaneidade. Hoje, essas situações são tidas como absurdas, e que de fato são, contudo, para aquela época, era normal que o marido, como chefe da família, tivesse o direito de autorizar a profissão da mulher, era ele quem determinava com que a mulher poderia trabalhar ou não.

Se observado o Código Civil de 1916, veem-se vários artigos que trazem situações que, atualmente, são tidas como absurdas, ultrapassam qualquer fronteira de direitos e cidadania da mulher. Entretanto, a cidadania não é estanque, é evolutiva e, com o passar do tempo, sofreu modificações. Vários fatos levaram à evolução do conceito de cidadania, como lutas de classes para terem seus direitos assegurados; modernização dos meios de comunicação, como internet, jornais, revistas, televisão; enfim, a sociedade veio evoluindo e talvez daqui a alguns anos artigos que estão no ordenamento jurídico brasileiro atualmente poderão ser vistos como ultrapassados e absurdos, justamente em razão dessa evolução social.

Mas foram séculos de lutas para que a população hodiernamente chegasse ao que se é considerada como uma sociedade democrática e cidadã. O conceito de democracia e cidadania dos dias atuais não pode ser comparado ao mesmo da época da Grécia e Roma antigas e Idade Média, por exemplo. A cidadania em sua plenitude se deu a datar de lutas que resultaram na independência dos Estados Unidos da América e na Revolução Francesa, culminando com a

estruturação dos direitos do cidadão. A partir daí, foram fortalecendo movimentos de lutas de classes para a amplitude da cidadania, movimentos das mulheres, trabalhadores, minorias, etnias, entre outros. Nesse sentido, pode-se afirmar que, na sua acepção mais ampla, "cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia" (PINSKY; PINSKY, 2010, p. 10).

Na história da humanidade, muitas classes foram marginalizadas, porém, muitas lutas por direitos foram travadas. Não se pode dizer que se alcançou uma cidadania absoluta, ainda há muitas classes excluídas e muitas lutas a serem empenhadas pelos direitos dos cidadãos, sendo um processo de conquistas lento, incessante, mas nunca inerte. E não é demais retratar a história e as contribuições que cada sociedade em seu tempo trouxe para o desenvolvimento da cidadania até os dias atuais.

2.2 CIDADANIA NA ANTIGA GRÉCIA

A antiga Grécia teve sua sociedade formada por exclusões de classes, no período de formação das cidades-estados, mas também caracterizada por lutas e conquistas que foram importantes para a época e contribuíram para a evolução da cidadania até os tempos atuais.

Foi um período em que pessoas de várias raças, costumes, etnias se assentaram em uma região de planícies e se tornaram pequenos produtores rurais que trabalhavam apenas para seu sustento. Com o passar dos anos, essas cidades-estados formaram propriedades rurais, com delimitações definidas e, consequentemente, fecharam-se em suas divisas, sentindo a necessidade se defender contra estrangeiros (GUARINELLO, 2010).

A propriedade privada, fechamento do território e a falta de um poder superior que pudesse controlar a relação entre os camponeses foram fatos marcantes dessa comunidade. Em consequência disso, muitos conflitos internos ocorreram e, quando aconteceram, precisaram ser solucionados comunitariamente. Deu-se, assim, a origem da política como tomada de decisões coletivas e soluções de conflitos surgidos nesse período (GUARINELLO, 2010).

Nesse período, como não havia um Estado regulador que pudesse solucionar as contendas que foram surgindo no decorrer da convivência social, viram a necessidade de se reunirem coletivamente e debaterem sobre os problemas sociais e locais. Naturalmente, sujeitos em busca do poder, riquezas, interesses pessoais criaram divergências e discussões, causando distúrbio e desequilíbrio social.

Os conflitos surgem a partir do momento que os indivíduos começam a viver em grupos, em uma sociedade e, nessa situação, tornam-se mais evidente as lutas por não haver regras de convivência pré-definidas (ROUSSEAU, 2017). Onde existir o ser humano, ocorrerão

divergências e, como assegurado por Rousseau (2017), o homem saindo do seu estado natural, vários fatores externos poderão levá-lo a conflitos. Porém, pode-se dizer que "nem todo mal é tão mal", porque a falta de um poder Estatal moderador que pudesse levar a soluções dos problemas criou a necessidade de discussões coletivas, sendo basilares os sofistas.

A filosofia sofista foi fundada nos séculos IV e V a.C. a fim de suprir a demanda de jovens desejosos de conhecer a virtude política, compreendida na época como astúcia ou habilidade de falar em público, que os conduziria ao poder da *polis*. Mesmo já sendo conhecida por Homero, os sofistas desenvolveram e passaram a ensinar a retórica (KERFERD, 2003).

A retórica é definida por Platão (2007, p. 50) na obra Diálogos II: "Refiro-me à capacidade de persuadir mediante discursos juízes nos Tribunais, políticos nas reuniões do Conselho, o povo na Assembléia ou um auditório em qualquer outra reunião política que possa realizar-se para tratar de assuntos públicos".

Resta claro se tratar da arte de persuasão, de jogar com os matizes das palavras, de modo que, por meio do discurso, tudo pode ser afirmado ou negado. Assim era nos debates nas "ágoras", que eram centros políticos urbanos das cidades-estados, em que os cidadãos atenienses debatiam e tomavam decisões sobre leis e política. As ágoras eram espaços de embates retóricos, cujo vencedor era o que, por meio do discurso mais persuasivo, estabelecesse o que era verdadeiro. Ressalva-se que a retórica deveria ser usada com vistas ao bem coletivo, jamais para objetivos particulares ou escusos. Desse modo, pela necessidade de se reunirem para discussões que tratavam de interesse da comunidade, as cidades-estados deram essa contribuição para a humanidade.

Como assinala Guarinello (2010), o espaço público – a ágora – era utilizado mais para questões políticas, em que ocorriam as decisões coletivas, conselho de anciãos, ou de cidadãos, assembleias e magistraturas. Entretanto, serviu também como espaço para cultos a divindades, festividades coletivas, casamento e direito de realizar a comercialização de bens móveis e imóveis (GUARINELLO, 2010).

Deve ser ressaltado que o espaço público era utilizado pelos "cidadãos", isso quer dizer que não poderia ser utilizado por quem não o fosse. A cidadania naquela época era muito restrita, excluindo escravos, mulheres e estrangeiros. Em consequência dessa exclusão, a luta contra os poderosos da época foi incessante; os excluídos buscavam sua liberdade, melhor distribuição de riquezas, além de ter uma vida com mais dignidade e maior participação nas decisões tomadas na comunidade.

Houve uma abertura de espaço público para que pudesse ser desenvolvida a cidadania de forma menos excludente, com a participação de toda a comunidade. Foi um avanço para a

época, afinal, era uma sociedade que vivia em condições difíceis, com poucos recursos "tecnológicos" e, em consequência da falta da presença do Estado, desenvolveram essa forma de levar a todos os cidadãos a participação coletiva. No entanto, em decorrência de alguns que tomaram o poder e visavam aos seus próprios interesses, essa liberdade ficou restrita a poucas pessoas.

A história da cidadania da Grécia antiga deve ser compreendida como um processo lento, gradual, que levou anos, séculos para que os membros da comunidade pudessem ter o mínimo de direito e cidadania assegurados. A contribuição para a cidadania dessa sociedade está na criação da política, do espaço público que, a princípio, fora utilizado para discussões daquela sociedade e, posteriormente, para demais atividades, como festas, casamentos, cultos religiosos; e da difusão da oratória e retórica, decisivas no estabelecimento de qualquer base filosófica fundamentada na razão humana.

Em se tratando de cidadania, a sociedade grega contribuiu e muito para a sociedade moderna, e com Roma também não foi diferente.

2.3 CIDADANIA NA ANTIGA ROMA

Em latim, a palavra *ciuis* gerou *ciuitas*, cidadania. Essa cidadania moderna tem estreita relação com a cidadania romana. Cidadania é uma abstração derivada da junção dos cidadãos e, para os romanos, cidadania, cidade e Estado constituem um único conceito – só pode haver esse coletivo se houver, antes, cidadãos (FUNARI, 2010).

Na antiga Roma, o cidadão era formado no seio da família, sob a autoridade do *pater familias*. As mulheres tinham também um papel importante na transmissão dos valores da cidadania, pois eram responsáveis pela criação dos filhos. A formação do cidadão não era responsabilidade apenas da família, tinha um caráter cívico, visando à cidade-estado (CORASSIN, 2006).

Na Grécia antiga, as mulheres não tinham qualquer participação na família nem na sociedade – a sua função era obedecer ao seu marido –; já no período romano, as mulheres, tinham uma participação mais ativa, visto que a criação dos filhos era de sua responsabilidade. Ainda é uma participação pequena, mas mudanças ocorreram, visto que o cidadão que participava da sociedade fora instruído e criado pela figura materna. Em outros termos, o reflexo da sociedade, os atos, as atitudes dos homens e mulheres na sociedade tinham a influência da figura materna, concretizando a grande participação das mulheres que criavam seus filhos.

Para os romanos, o direito era algo como patrimônio que se possuía, daí se instituía o que eram os direitos do homem. A liberdade era tida como a fonte radical dos direitos humanos; a posse de uma família e a posse de uma cidade (cidadania) requeriam, para cumprir a finalidade de outorgar direitos ao homem, a existência prévia da liberdade. No período da República Romana, a responsabilidade pela criação dos filhos passou a ser uma grande evolução no papel da mulher na sociedade daquela época (ZERON, 2010).

Quanto aos escravos, uma nova classe que crescia na sociedade romana, não tinham direito algum, eram tratados como objetos, animais, mercadorias e, novamente, surgiram grandes lutas entre as classes dominantes e dominados, que lutavam não somente por cidadania, mas também para se livrar da escravidão (HOONAERT, 2010).

Foram vários séculos de lutas. De um lado a classe dominante lutando para defender seus interesses, suas terras, seu poder e a condição de utilizar a força escrava para se enriquecer cada vez mais; de outro lado, os dominados lutando para obter o mínimo de dignidade de um ser humano, pois os escravos nada mais eram que objetos, animais. E não somente os escravos estavam insatisfeitos com as condições da época, a plebe pobre não tinha nenhum direito sequer, não tinha as mesmas condições degradantes de escravos, mas também não poderia usufruir de algumas condições de que os plebeus ricos se beneficiavam.

Uma grande conquista para a sociedade romana foi o direito ao voto, que no final da República era secreto e por escrito, e isso traduz um grande avanço para a cidadania. O que diferenciava o voto romano do grego é que, para esse povo, o voto era restrito, enquanto em Roma, o voto já era permitido para pobres e libertos. Os escravos que eram tidos como uma classe inferior não tinham o direito ao sufrágio. Mulheres e estrangeiros também não tinham esse direito. Esse se tornou tão importante para Roma que foi construída uma área específica para que pudessem ocorrer as votações. O voto secreto foi introduzido ao final da República e adotado o voto escrito em cédula (FUNARI, 2010).

Quanto às escolhas dos líderes, havia a votação secreta e por escrito, no entanto, eram excluídos desse processo escravos, mulheres e estrangeiros. Apesar de uma pequena evolução que foi a concessão do sufrágio aos pobres e aos escravos libertos, às mulheres, que tinham um papel de grande importância para a sociedade romana: a criação de seus filhos, ainda permanecia restrito esse direito.

Outra conquista importante para a sociedade romana no período republicano foram as iniciativas jurídicas do cidadão. Cada cidade possuía uma câmara municipal e magistraturas diversas, e isso levou a sociedade romana a ser única na sua época a garantir proteção jurídica a seu povo. As atividades comerciais e empresariais romanas tiveram um grande avanço. A

nova realidade econômica necessitou de um poder jurídico sólido e consistente. Diante da comercialização com povos estrangeiros, o Direito que antes era interpretado com base na Lei das XII Tábuas teve que ser adaptado à nova realidade social. A Lei das XII Tábuas tinha um procedimento muito rígido que não admitia a interferência do Direito em casos que não tivessem sido expressamente previstos na lei (GUANDALLINI JUNIOR, 2021).

Comparado à antiga Grécia que, no seu início, não tinha um Poder Estatal que resguardasse os direitos do seu povo, em Roma foi diferente, fora instituído o poder judiciário para proteger os cidadãos e o comércio que já era muito intenso, posto que as negociações eram realizadas com povos estrangeiros. Demonstra-se, assim, um avanço para cidadania romana, uma vez que, ocorrendo divergências ou discussões, os julgadores teriam que fundamentar suas decisões em uma legislação, protegendo a sociedade de situações abusivas, e não mais de acordo com o interesse de uma classe minoritária.

O papel dos romanos no que tange à cidadania foi de grande importância para a sociedade daquela época, tornando-a mais livre, cidadã, e um fato que deve ser ressaltado é a maior participação das mulheres que poderiam participar das festividades e ficaram com a responsabilidade da criação dos filhos.

A sociedade romana contribuiu muito para a sociedade dos dias atuais, com o desenvolvimento do Direito, arte, literatura, arquitetura, tecnologia, religião, governo, linguagem. Para a cidadania, contribuiu com o senado e a câmara, o voto secreto, o papel da mulher na criação dos filhos, um poder judiciário que contribuía para a proteção dos cidadãos e o comércio que estava em plena expansão naquela época.

2.4 CIDADANIA E CRISTIANISMO

Cristianismo é o nome da religião dos seguidores da doutrina cristã, que teve grande repercussão no império de Constantino, no século IV, a partir do ano de 312. Mas, antes desse período, nos primeiros séculos, o Cristianismo influenciara a sociedade romana, transformando a forma de as pessoas verem os excluídos, fazendo com que os mais afortunados pudessem observar uma sociedade mais justa e com menos sofrimentos. A partir do século II, a sociedade romana já começava a ter uma visão mais amena quanto aos seus escravos libertos. Nesse período, o Direito romano tinha caráter mais liberal, prevendo alguns benefícios para que o escravo liberto pudesse sobreviver, concedendo-lhes um terreno (*fundus*), uma renda, uma taberna ou ponto comercial. Na realidade, os escravos tiveram apenas vantagem em relação às

questões financeiras, mas não deixa ser um avanço, visto que antes eram tratados como objetos, animais (HOONAERT, 2010).

O sucesso da evolução e expansão do Cristianismo no século II se relaciona com a luta pela cidadania. Os estrangeiros que chegavam a Roma tinham um eficiente serviço de hospitalidade. Além do mais, alimentos eram levados para as pessoas necessitadas e órfãs e, em algumas regiões, essa prática era constante. Por meio da conscientização cristã, as pessoas em dias de jejum ofereciam alimentos para aqueles que não tinham condição de se sustentar. Quando as pessoas adoeciam, recebiam visitas regulares e, quando faleciam, tinham terrenos e funeral patrocinados pelos cristãos (HOONAERT, 2010).

As contribuições do Cristianismo para a cidadania foi a conscientização por meio da fé e a crença em uma força superior, além de que apregoava que cada um deveria repartir seus excessos com os mais pobres, os excluídos. Também houve a criação de abrigos para alimentar os que precisavam de alimentos, a criação de cemitérios para enterrar os mortos excluídos, tornando-se, assim, uma força em caráter de inclusão social.

2.5 CIDADANIA NA IDADE MÉDIA

A Idade Média foi um período que terminou há cerca de quinhentos anos e durou mais de mil anos; foi um período que contribuiu e muito para as raízes desta civilização.

Com o fim das conquistas territoriais pelo Império Romano, estagnou-se a entrada de escravos – suporte de toda a sua economia – e a dificuldade dessa reposição de mão de obra levou à queda de todos os setores produtivos. A solução para esse problema proveio dos grandes proprietários de terras que começaram a arrendar suas propriedades com pagamento de parte de suas produções. "Iniciava-se na Europa, um processo de migração da população da cidade para o campo, um processo crescente de ruralização desta sociedade." (CALAINHO, 2019, n.p).

O Império Romano tinha o poder político centralizado e com uma incontestável supremacia militar sobre o mundo. O desaparecimento do poder centralizado no século V anulou ambas, assim, os povos que estavam sob o domínio romano e os recém-chegados invasores adotaram as instituições e práticas dos antigos senhores que lhes pareceram úteis (COSTA, 2016).

Uma mudança significativa ocorreu na sociedade romana daquela época, visto que a economia começou a entrar em colapso, abalando o comércio, o abastecimento de alimentos e produção agrícola, piorando a qualidade de vida de toda a sociedade, havendo a necessidade de

uma reorganização econômica e social. Com redução de escravos, declínio da economia e escassez de alimentos, foi necessário adquirir outros meios de sobrevivência. O ser humano como vai se adaptando às mudanças, evoluindo de acordo com suas necessidades, assim o fez, criou mecanismos para aumentar sua produtividade.

Na sociedade medieval, sobrevieram soluções para maior produtividade, como a criação de novas técnicas de produção, otimização de fontes de energia, emprego de animais na produção, aplicação de instrumentos e dos elementos naturais, reformulação do conceito de tempo; no meio político, desaparecia a identidade romana e a sociedade voltava para uma realidade local em que todos participavam dos problemas que encontravam, de modo que se reuniam em conselhos e as tarefas eram distribuídas. Do ponto de vista social, ocorreu uma repulsa à servidão, violência e arbítrio e, pela primeira vez na história, uma sociedade diminuiu e limitou as injustiças entre as pessoas (COSTA, 2016).

Esse período foi de transição, passando de uma sociedade sob os domínios romanos para a sua independência econômica, política e social. No início, ainda havia um resquício da sociedade romana, no entanto, com o passar do tempo, esse laço foi rompido e se deu início ao período feudal. A igreja foi a única instituição do mundo antigo a sobreviver à crise do Estado Romano, também adquirindo sua estabilidade e sua demonstração de força na sociedade da medieval. As perseguições sofridas pelas primeiras comunidades cristãs fizeram com que se organizassem para se defender (CALAINHO, 2019).

Com o passar do tempo, a sociedade já estava estabilizada e independente, com algumas conquistas sociais. O povo já participava ativamente do desenvolvimento econômico, social e político, e já não havia qualquer resquício do Império Romano que dominara toda a Europa Ocidental.

A partir do século X, na baixa Idade Média, com o início do feudo, a economia estava fundada na posse e exploração da terra; já no século XI, a economia passou das áreas rurais para as urbanas, aumentando o consumo, a produção; surgindo as grandes cidades comerciais. "Do século XI ao XIV, a cidade, por toda a Europa, nos centros comerciais, ou local e prestação de serviços bancários, de educação e saúde, seja como poder intermediário entre nobreza e campo, vai esvaziando o sistema feudal baseado na terra" (COSTA, 2016, p. 87).

Ocorreram muitas mudanças desde o período greco-romano; concretamente, o processo de cidadania foi evoluindo, sobrevindo, na Idade Média, maior participação da sociedade, aumento do consumo, valorização da família e da religião, maior humanização em relação à justiça, surgimento de novas profissões, avanço na tecnologia, criação de novos instrumentos para aumento de produção rural, interesse pela arte e pela música, novas percepções em relação

ao próximo, guerras e novos modos de guerrear, enfim, deu-se início efetivamente a um novo modo de vida para a sociedade dessa época e a mudanças que contribuíram para a sociedade atual e para evolução da cidadania.

2.6 CIDADANIA E RENASCIMENTO

A palavra renascimento tem sua origem do latim *renascire* (de novo, outra vez), nascer outra vez. O Renascimento teve suas origens no pensamento humanista a partir do século XIII, e se manifestou por meio da arte italiana dos séculos XIV e XV e expandiu para outras regiões da Europa entre os séculos XVI e XVII (LOBO; PORTELLA, 2017, p. 21).

Mudanças importantes ocorreram: pessoas que tinham uma posição privilegiada, como os artistas, estudiosos, começaram a ver o seu tempo relacionado com o passado. Romperam com o pensamento, padrões estéticos, teóricos, formais e literários relacionados ao pensamento cristão medieval. Voltaram o olhar para a antiguidade clássica, para a civilização romana e seu apogeu, inspirando uma nova maneira de conceber o mundo, o homem, Deus, a cultura e a arte. Foi uma ruptura com o que havia de medieval e uma nova mentalidade para as artes e pensamento.

A existência dos homens, [...] criava uma forma de vida ativa, na qual a reflexão, o pensamento secularizado, fora do âmbito de controle da Igreja Católica, abria caminho para uma experiência de mundo capaz de produzir novas formas de representação, todas coladas no percurso crítico vivenciado pelos indivíduos." (RODRIGUES; KAMITA, 2018, p. 20).

Foi um período em que ocorreram mudanças de posturas do homem diante do mundo, e serviu como inspiração para o pensamento e para o ideal de ação.

No final do século XI, surgiram as primeiras faculdades de Direito na Europa que deram início ao movimento humanista. Nesse continente, sob o domínio romano, ocorreu um avanço no Direito, um crescente comércio na região e o estreitamento das relações entre os povos; foi necessário que algumas modificações legislativas se efetivassem.

No entanto, entre os séculos XI e XIII, o fenômeno das cruzadas, o avanço do comércio, o renascimento dos centros urbanos, e o desenvolvimento de atividades financeiras a ele relacionados – os contratos de empréstimo, a cunhagem de moedas e prática do penhor e as questões vinculadas ao câmbio, por exemplo, aliados ao crescimento das cidades, exigiram a renovação dos princípios que norteavam o ensino jurídico e a legislação em vigor (LOBO; PORTELLA, 2017, p. 23).

Com maior relação entre povos e culturas, e a sociedade mais dinâmica, a cidadania ganha força. Houve a implantação de uma legislação que assegurava ao povo os direitos civis, não apenas a convivência entre o ser humano, mas também as relações comerciais que estavam em pleno desenvolvimento na região e daí surgem as primeiras universidades de Direito.

Essas condições criaram a base do desenvolvimento renascentista e puderam produzir eventos capazes de fazer com que o homem revelasse suas qualidades. Nesse período, as pessoas já começam a desenvolver um interesse pelo estudo das relações humanas. O humanismo se desenvolveu com fundamentação na valorização humana, laboral, da natureza, da arte; e a racionalidade se redescobre e se vê como o centro da criação divina.

Desse modo, é imperativo "Compreender que a tradição humanista é um dos principais instrumentos para compreensão do renascimento na sua dimensão maior: a descoberta do homem e do mundo." (RODRIGUES; KAMITA, 2018. p. 23).

Aconteceu em várias regiões da Europa um desenvolvimento econômico impulsionado não apenas pela valorização cultural, mas também por uma nova visão do conhecimento. Até meados do século XII, o saber era voltado à contemplação, admiração voltada para Deus, para a natureza e a condição humana. Com o advento do humanismo no século XIII, o homem viu a necessidade de conhecer, compreender a natureza, visando a uma melhoria da condição material e buscou, nessa evolução, o estudo de viagens pelo oceano, movimento dos astros, tudo pelo desejo do controle sobre a natureza. No período da renascença, ocorreu a reforma religiosa, que foram movimentos que romperam a hegemonia da Igreja Católica na Europa em meados do século XVI, quando surgiram a religiões protestantes (LOBO; PORTELLA, 2017).

Foi um período de muita violência causada pela Igreja Católica, muitos que foram contra seus dogmas ou sua doutrinação foram torturados e mortos em fogueiras. Nesse período da reforma religiosa, ocorreu um retrocesso na liberdade de expressão (cidadania), uma vez que as pessoas ou obedeciam às ordens da Igreja Católica ou morreriam. Todavia, mesmo com a represália rígida e violenta dessa igreja contra as reformas, a partir do século XIV, os protestantes conseguiram expandir sua doutrina e se isolar do domínio daquela igreja (LOBO; PORTELLA, 2017).

Nesse período, incidiu um incentivo ao aprendizado da leitura, porque no início eram impressos artigos religiosos para os protestantes que sabiam ler. Os que não sabiam, buscaram o aprendizado e, em consequência, ocorreu um avanço na alfabetização. Com o passar do tempo não apenas materiais religiosos eram impressos, também os demais artigos produzidos por artistas, pensadores, aumentando a circulação de materiais escritos, ocorrendo, portanto, maior liberdade de expressão e desenvolvimento da sociedade daquela época.

O Renascimento foi um período importante na história, contudo, relativo à cidadania, retrocedeu com a condenação e mortes de milhões de pessoas que eram consideradas hereges segundo a doutrina da Igreja Católica. Perdeu-se a liberdade de expressão, era somente aceito o que determinava essa igreja.

2.7 CIDADANIA E REVOLUÇÃO INGLESA

Em meados do século XVII, a burguesia era ascendente, sendo pequenos e médios proprietários que enriqueceram com o uso da terra; industriais, comerciantes e parte da nobreza começaram a indagar sobre o absolutismo real exercido por Rei James e seu filho sucessor, Charles I (LOBO; PORTELLA, 2017).

Com a entrada da idade moderna, muitos avanços foram conquistados pela sociedade europeia no período do Renascimento. Uma nova forma de ver a vida, o avanço da ciência, e posto que os homens passaram a se ver como o centro das coisas, e a busca por entender a sua sobrevivência junto à natureza fizeram com que a percepção teológica das coisas, alimentada pela Igreja Católica, fosse perdendo força. Com essa nova visão, os homens tomam consciência das desigualdades existentes na sociedade e os menos favorecidos passaram a exigir mais direitos e menos deveres (SOUZA; NASCIMENTO, 2010).

Há uma perspectiva inovadora na evolução de propriedade, um cenário do indivíduo isolado, titular de novos direitos naturais com alcance universal. É com Locke, teórico da Revolução Inglesa de 1688, que a ideia dos direitos naturais ganha força e que será a base das reivindicações do século XVIII, refletindo nas Declarações de Direitos das ex-colônias inglesas, Declaração da Virgínia, Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776, na Declaração Francesa de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e nas constituições liberais do século XIX. Os homens possuem direitos inatos, como a vida, a liberdade e a propriedade, que devem ser garantidos pelo Estado. O governante que não obedece a esses princípios não merece ser obedecido (LOCKE, 2019). O resultado da Revolução não foi propriamente a vida, a liberdade, a propriedade, mas o fato de essas serem consideradas como direitos intransferíveis do homem (ARENDT, 1988).

John Locke (2019) foi um dos autores clássicos do liberalismo político, defendendo temas fundamentais, como igualdade natural dos homens, a defesa de um regime representativo, da limitação do absolutismo do rei e dos direitos individuais. Defendeu também o direito à liberdade, à propriedade, à supremacia da lei, à separação dos poderes, ao povo acima do governo e ao direito à revolução.

Desde o período greco-romano, os homens lutam por direitos, por liberdade, pela participação ativa na sociedade. Como descrito, os direitos na Grécia antiga, Roma antiga, Idade Média até o início do Renascimento sempre pertenceram aos mais ricos e poderosos; aqueles que eram grandes proprietários de terras, que detinham maior contingente de pessoas para lutar em seus exércitos, os que tinham uma influência sobre a Igreja Católica e próximos dos monarcas – esses tinham os seus direitos assegurados e uma cidadania plena.

Todavia, doravante o Renascimento, com a evolução da ciência, a queda do poder da Igreja Católica em consequência da reforma religiosa, maior interesse pela escrita e leitura, a relação maior entre homem/natureza e, consequentemente, o desenvolvimento do humanismo, as pessoas começaram a ter uma visão mais apurada da sua importância na sociedade e a cobrar pela ampliação dos direitos aos que não detinham o poder ou estavam próximos de quem pudesse influenciar na amplitude desses direitos.

O ponto inicial para a ampliação do desenvolvimento dos direitos e cidadania aconteceu com a revolução burguesa, no século XVII, na Inglaterra, que se tornou o primeiro país capitalista do mundo. O pensamento inglês nesse período constitui um elemento fundamental para as perspectivas políticas modernas, tendo como marco o surgimento da consciência cívica.

A contribuição para a cidadania não está apenas na Revolução Inglesa de 1688, que despertou em seu povo o desejo de liberdade, a busca por direitos, pelo direito à propriedade, também incentivou outras nações pela busca dos mesmos interesses, levando a revoluções em outros países. Uma outra grande contribuição para a sociedade veio da Revolução Industrial que conduziu a uma nova visão de capitalismo, de inovações industriais e comerciais, transformando uma sociedade rural em sociedade urbana em busca de trabalho e busca por melhorias de vida da sociedade inglesa.

Ainda que seja contestada a forma como os industriais da época alcançaram suas fortunas, com trabalhos escravos, sacrificando crianças e mulheres, não impede que fossem feitas transformação e evolução do mercado consumista e produtivo para a época, que será tratado com maiores detalhes no próximo tópico.

2.8 CIDADANIA E REVOLUÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A independência dos Estados Unidos da América (EUA) trouxe para a história uma visão política e promoveu transformações importantes no conceito de cidadania e liberdade. Os Estados Unidos são um país que teve sua independência em 1776, outorgando um espírito de liberdade ao seu povo, característica que perdura até a atualidade, e sua luta pela liberdade

individual a todo custo faz dessa característica uma de suas maiores conquistas. Mas nem sempre foi assim, mesmo após a sua independência e sua Constituição, algumas classes, como mulheres e escravos, não tinham direito ao voto.

Os EUA haviam criado a mais ampla possibilidade democrática do planeta na época de sua independência – poderes equilibrados, presidentes eleitos regularmente, uma constituição com princípios de liberdade muito sólidos. O orgulho dos americanos pelo sistema adotado, contudo, escondia dados importantes: a democracia era limitada, mulheres e brancos pobres não votavam. Da mesma forma, os ideais de liberdade conviviam com a escravidão que durou até a guerra da sucessão (1861-1865) (KARNAL, 2010).

As revoltas e subversões, embora não pudessem deixar de ser violentas até a instauração de uma nova ordem, tinham como base uma distinção entre ricos e pobres, que era natural e inevitável no campo político. As questões sociais começaram a ter um papel revolucionário a contar de quando os homens, na era moderna e não antes, começaram a questionar se a pobreza era inerente à condição humana, a duvidar se a distinção entre a minoria que, à força, pela fraude ou pelas circunstâncias, pudesse libertar da pobreza. Tinham a certeza de que a vida na terra podia ser abençoada com abundância em vez de ser amaldiçoada (ARENDT, 1988).

Com a exploração do novo mundo, abrem-se para a sociedade europeia a possibilidade de ser ver livre de todo o sofrimento, a chance de as pessoas crescerem e terem uma cidadania digna. Para Arendt:

O novo continente havia se tornado um refúgio, um "asilo" e um ponto de convergência dos pobres; surgiria uma nova linhagem de indivíduos, "unidos pelos laços suaves do governo moderado", vivendo em condições de "uma agradável uniformidade" da qual fora banida "a miséria absoluta pior do que a morte" (ARENDT,1988, p. 51).

Na América, o povo nomeia os que fazem as leis e as executam, constitui seu júri para que puna as infrações, e as instituições são democráticas em seus princípios. Mesmo que a forma de governo seja representativa, a escolha em geral ocorre todos os anos, realmente é o povo que dirige – as opiniões, os preconceitos, os interesses, até as paixões não podem encontrar obstáculos duradouros que impeçam de se produzirem na direção cotidiana da sociedade. Nos EUA, como em todos os lugares onde o povo reina, é a maioria que governa em nome do povo. Essa maioria, que são cidadãos de bem, seja por gosto ou interesse, deseja o bem do país (TOCQUEVILLE, 2005).

Há diferença entre a Europa e a América: nessa, não há proletários, todos têm um bem próprio para defender, daí ser reconhecido o direito de propriedade, assim como na política; o

homem do povo concebeu uma ideia elevada dos direitos políticos, ele não ataca os direitos dos outros para que não violem os seus. "[...] na Europa esse mesmo homem desconhece até a autoridade soberana, o americano submete-se sem se queixar ao poder do menor de seus magistrados". (TOCQUEVILLE, 2005, p. 278).

A revolução americana traz à sociedade um sonho que todos gostariam de realizar, a liberdade. A liberdade desde a sua independência é um orgulho da nação americana até os dias de hoje. Contudo, voltando ao período da independência, vê-se que, naquele tempo, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário já estavam bem definidos e cada qual com suas funções e, como define Tocqueville (2005), há um respeito ao seu povo.

A revolução americana não foi uma revolta social, mas política, visto que as discussões foram por liberdade e não por questões sociais como sucedeu na Europa. As Revoluções Inglesa e Francesa tiveram como fundamentos a insatisfação com o absolutismo do reinado e a insatisfação de classes que se sentiam excluídas do poder, com privilégios que beneficiavam apenas uma minoria. A independência dos EUA foi motivada pela insatisfação com a exploração da Inglaterra sobre aquele país colonizado (TOCQUEVILLE, 2005).

A Inglaterra, no século XVII, envolveu-se em vários conflitos, tanto na Europa como na América do Norte, o que sacrificou suas reservas financeiras. Desses conflitos, a Guerra dos Sete Anos foi o que causou maior dano à Inglaterra, mesmo saindo vitoriosa contra a França. Com o seu endividamento, a Inglaterra viu as colônias como forma de se recuperar economicamente, aumentando os impostos. Com esse sufocamento às colônias, os americanos sentiram necessidade de se libertarem e controlarem seu país e suas propriedades (TOCQUEVILLE, 2005).

Os americanos tiveram o seu momento de exclusão de classes, pois escravos e mulheres até determinada época não tinham o direito ao sufrágio, mas não se pode deixar de ressaltar que a lição que os americanos passaram e passam para o mundo é o seu respeito à cidadania, o seu espírito de liberdade e o seu patriotismo e amor à pátria.

2.9 CIDADANIA NA FRANÇA

A França passa por um período extremo de uma revolução, devido às suas condições sociais, insatisfação do povo e crise econômica. O francês já não suportava o absolutismo e, em 14 de julho de 1789, tomou o poder e acabou com a monarquia, que tinha como líder o rei Luís XVI. Primeiramente, tomara a Bastilha. Assim, a Assembleia Constituinte se reuniu e aboliu as obrigações devidas dos camponeses ao rei, à igreja, aos nobres, e todos os direitos feudais sobre

o campesinato. E, em agosto de 1789, a Assembleia Constituinte promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que garantiu ao povo maior participação na sociedade (ODALIA, 2010).

A Revolução Francesa nasce com a intenção de romper com o antigo regime que já havia terminado. Esse antigo regime pode ser entendido em três temas: feudalismo que leva a uma reflexão de inspiração marxista para caracterizar o modo de produção; sociedade de ordens que define uma estrutura global; e absolutismo que designa um sistema político e um modo de governo. O sistema econômico da época era dominado pela economia rural, que representava 85% da economia da França. Os nobres possuíam 30% do território e o clero entre 6% a 10 % do território, ou seja, grande parte das terras francesas pertenciam a um grupo de privilegiados. E as terras eram oneradas com impostos feudais e senhoriais. Os camponeses diversos possuíam 40% do território nacional francês (VOVELLE, 2019).

Com a Revolução Francesa não poderia ser diferente em comparação às demais revoltas de classes que ocorreram no decorrer da história e em diversas regiões, em que há uma classe dominante que se acha na condição de explorar os menos favorecidos e que, em benefício próprio, abusa de seu poder. A sociedade francesa daquela época beneficiava os favorecidos, como o clero, os burgueses, e desprezava a classe plebeia. Havia benefícios que eram concedidos apenas aos privilegiados, como redução de impostos, acesso a cargos civis e militares.

A revolta não partiu apenas daqueles que não tinham privilégios, a burguesia também se revoltou contra o antigo regime, visto que essa via suas riquezas sendo perdidas pelos altos impostos cobrados e a queda quanto aos privilégios dos quais até então se beneficiava. Desse modo, provocando a hostilidade tanto dos camponeses quanto dos burgueses, a reação senhorial e dos nobres contribuiu para a escalada do clima pré-revolucionário e, pelo apoio que dava a elas, a monarquia acabou comprometida (VOVELLE, 2019).

A Revolução Francesa é conhecida como fundadora dos direitos civis e o século XVIII é conhecido como o século da luz — Iluminismo, o século de Voltaire e Montesquieu, de Kant e Holbach, de Diderot e D'Alembert, de Goethe e Rousseau, de Mozart e Beethoven. Mas antes, no século XVII, ocorreu a tentativa de transformar as ciências da natureza em ciências da razão e da experimentação. Isso ocorreu pela publicação do trabalho de Newton, sobre a ciência da física, Lei da Gravidade. Foi nesse período que nasceu a ideia de felicidade, despertando a necessidade de todos terem educação, alimentos, fabricação de coisas de que precisavam. Nesse período, também para os intelectuais, o direito devia ser o natural, em que o homem já nasce com eles, que precede o direito positivo (ODALIA, 2010).

A Revolução Francesa não foi feita ou liderada por um partido ou movimento organizado, nem chegou a ter líderes. Contudo, as ideias em consenso geral entre um grupo social bastante coerente deram unidade à Revolução, que foram os burgueses, suas ideias contra o liberalismo filosófico e econômico difundidas pela maçonaria e associações informais (HOBSBAWM, 2012).

O Iluminismo foi marcante para a sociedade daquela época, em que prevalecia o pensamento da valorização da razão. Era um movimento contrário aos paradigmas da Igreja e ao governo absolutista, pregando a limitação do poder do rei. Desse modo, perceberam que com o poder monárquico havia desigualdade social, em que apenas uma minoria tinha privilégios. Com a visão da importância do homem no mundo e a ciências em ascensão, a igreja perde seu poder sobre as pessoas, com suas ideias e paradigmas que tudo se fazia e acontecia vinha da vontade de "Deus" e para alcançar a salvação seria apenas por meio dela. Com essa nova visão de mundo, a sociedade se despertou para novos caminhos, eclodindo a Revolução Francesa que instituiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Constituinte em 1789, reforçando a ideia de que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direito.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após a revolução Francesa, afirmou as liberdades contra a opressão como forma de expressão da vontade do povo em geral; instituiu direitos naturais como a liberdade, a propriedade, a segurança, igualdade e é contrária à opressão. Esse momento histórico marcou o sistema democrático ocidental e tem forte influências até os dias atuais.

A Declaração tem em seu texto 17 artigos e define os direitos individuais e coletivos dos homens como universais, promovendo a liberdade, igualdade e fraternidade. A Revolução Francesa estabeleceu um novo momento histórico, instituindo em seu ordenamento jurídico condições para um povo livre, com liberdade de expressão, liberdade econômica, visando à melhor educação, tornando o povo mais cidadão, mais consciente e com a oportunidade de vislumbrar direitos que até então não eram permitidos. Inspirou países em várias regiões com princípios que prevalecem até os dias atuais.

2.10 CIDADANIA NO BRASIL

No Brasil, ao longo da história, o exercício da cidadania colidiu com os limites estruturais do poder, com desafios reais para consolidar direitos e construir uma sociedade democrática, marcando um desequilíbrio entre sociedade e Estado.

O caminho para a cidadania – compreendida como ampla garantia e exercício dos direitos civis, políticos e sociais – ocorreu no Brasil em sentido contrário ao ocorrido no mundo, em que primeiro advieram os direitos civis, depois os direitos políticos, seguidos dos sociais; no Brasil, efetivaram-se os direitos sociais, depois a integração dos civis e políticos, ainda que legalmente os civis e políticos fossem previstos em momento anterior aos direitos sociais, mas sua materialização e exercício sociais não se deram na mesma lógica, conforme observa Carvalho (2018). Assim, nota-se que as nações a cujas sociedades não são garantidos direitos civis, como liberdade e igualdade, nem perspectiva para atuarem politicamente, a efetivação dos direitos sociais não aconteceu pela ação popular, mas pelo Estado, como no governo populista de Vargas.

Historicamente, do período colonial até a independência (1500-1822), não existiam nem pátria nacional nem cidadania brasileira, pois a população era analfabeta, a sociedade escravista e a economia baseada na monocultura e de latifúndios que se explicam pela colonização moldada como empreendimento do governo português coligado a interesses de particulares (CARVALHO, 2018).

A monocultura da cana-de-açúcar, depois do tabaco, foi uma produção lucrativa que promoveu uma segregação social enorme: de um lado, os senhores de engenho; do outro, os escravos africanos. Importa constar que a população indígena que habitava o Brasil ou fora dizimada ou miscigenada, por aceitação ou por estupro, em virtude de a colonização portuguesa ter sido masculina (PRADO JÚNIOR, 2008).

Mas nem os senhores nem os escravos possuíam a cidadania no sentido de igualdade de todos perante a lei, mesmo que os senhores de engenho pudessem votar nos pleitos municipais, mas de maneira forçosa e como gesto de lealdade aos chefes da política local, e fossem livres. Nota-se que faltam a esses os direitos civis, como à educação, porque não existia, na época, um poder público que pudesse garantir a igualdade de todos perante a lei.

Da independência, para a qual não houve mobilização nacional, até a Revolução de 1930 (1822-1930), assevera Carvalho (2018) que, sob a óptica do progresso da cidadania, a singular alteração havida nesse período fora a abolição escravocrata, em 1888, que incorporou formalmente os direitos civis à população que era escravizada, não representando, necessariamente, sua efetivação. Politicamente não houve alteração na mudança de Monarquia para República, como corroborado por Machado de Assis em sua obra literária "Esaú e Jacó" (1962), em que deixa entrever sua opinião por ocasião da troca de tabuleta de Confeitaria do Império para Confeitaria da República. Na narrativa se observa que essa troca não representaria

mudança significativa, posto que os frequentadores seriam os mesmos – foi somente uma mudança no rótulo da fachada.

Ressalta-se o movimento revolucionário tenentista que contribuiu para destruição da hegemonia dos produtores de café. Foi um movimento de visão golpista e militar, ocorrido no período de 1920 a 1935, do qual participaram revolucionários militares associados a oligárquicos que não tinham vínculo com a produção cafeeira e a classe média, também com apoio de populares moradores das cidades (FORJAZ, 2016).

Avulta-se na moção abolicionista e na tenentista o despertar do avivamento do conscientizar sobre política, da difusão do ideal libertário e da luta contra o poder oligárquico local, mas que ainda não se constituem como um movimento consciente e organizado para requerer os direitos dos cidadãos, apenas lançadas as primeiras sementes.

De 1930 a 1964, houve um marco na história da cidadania no Brasil (CARVALHO, 2018).

A Revolução de 1930 foi um marco para a história da cidadania brasileira, posto que houve uma concentração dos civis para derrotar o coronelismo e o poder das oligarquias. A partir dessa mobilização, com o golpe de estado conferindo a Getúlio Vargas a presidência provisória da República, aceleraram-se as mudanças sociais e políticas, sobretudo com avanço dos direitos sociais. Houve a criação das normativas trabalhistas e previdenciárias, culminando com a Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, impulsionando cada vez o alcance da legislação social. Os direitos civis foram acentuados, mas com pouco acesso à justiça; movimentos sociais recrudesceram e a identidade nacional veio se fortalecendo. Entretanto, na perspectiva política, nesse período, houve alternância entre ditadura e democracia. Em 1945, o voto popular teve propriedade democrática por sua importância e extensão crescente até a ditadura militar de 1964.

De 1965 a 1985, os direitos civis e políticos foram cerceados pelas atividades repressivas e truculentas dos governos militares. Os direitos sociais se estendem aos trabalhadores rurais e a economia conheceu um crescimento sem precedentes até a crise do petróleo de 1973 e crise do sistema financeiro internacional que causaram profunda instabilidade (BIELSCHOWSKY; SILVA; VERNENGO, 2013).

Em 1974, toma posse o general Ernesto Geisel, o mais liberal dos militares que amainou medidas repressivas, como fim da censura prévia na TV e no rádio, do AI-5, permissão de retorno de exilados políticos, e abolição do bipartidarismo. Em 1985, como fim da transição, não foi indicado candidato presidencial, assumindo o poder o vice-presidente, José Sarney, pela morte de Tancredo Neves, presidente eleito (TELLES, 2010).

Após a redemocratização, em 1988 foi aprovada a constituição mais liberal e democrática brasileira, por isso nominada "Constituição Cidadã". Desde 1989, acontecem eleições diretas e ampliação dos direitos políticos, contudo, não veio atrelada à estabilidade democrática a solução para problemas mais graves, como desigualdade social, falta de oportunidades no mercado de trabalho, além do desemprego. "Continuam os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual." (CARVALHO, 2018, p. 199).

Diante desse processo histórico da constituição da cidadania brasileira, restou evidenciado que interesses particulares e corporativos prevaleceram em virtude de estar ausente uma organização autônoma da sociedade; que representantes políticos não são capazes de resolver todos os problemas da população; que resolvida a questão democrática relativa aos direitos políticos não estão garantidos os direitos civis.

O fortalecimento da cidadania pode vir com o envolvimento coletivo e engajamento de todos em prol das questões que dizem respeito aos seus direitos sociais, políticos e civis – sem valorização ou desprezo de algum – e pela educação formal, que conduza os educandos a pensarem criticamente seu papel de cidadão e o impacto de suas ações na sociedade em que vivem.

Pelo exposto nesta seção, observa-se uma evolução do conceito de cidadania, podendo ser resumida da seguinte forma: de cidadão grego, na Grécia antiga, passando pela situação política e seus direitos em Roma; pela conscientização por meio da fé e a crença em uma força superior, no Cristianismo; sobreveio, na Idade Média, maior participação da sociedade, aumento do consumo, valorização da família e da religião, maior humanização em relação à justiça; no Renascimento, houve retrocesso com a condenação e mortes de milhões de pessoas consideradas hereges pela Igreja Católica; da Revolução Industrial veio melhoria de vida da sociedade inglesa; dos Estados Unidos, o respeito à cidadania, o seu espírito de liberdade e amor à pátria; a Revolução Francesa instituiu a liberdade de expressão, liberdade econômica, visando à melhor educação, mais consciência e oportunidade de vislumbrar direitos.

É indubitável que esses momentos históricos foram o alicerce para que a cidadania seja hoje a qualidade de ser cidadão – sujeito de direitos e deveres – que lhe a possibilidade de participar ativamente da vida social e democraticamente do governo.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação, há séculos, é um tema de interesse de filósofos e pesquisadores, visto que é de grande importância para a vida social; é responsável pela dignificação e desenvolvimento pleno do ser humano pelo processo de ensino-aprendizagem, capaz de contribuir para tornar a sociedade na qual vive democrática e cidadã; também é o meio de equilibrar as forças dominadoras e os dominados.

A família é a primeira responsável pela educação das crianças e jovens, são passados de pai para filho a cultura e os ensinamentos fundamentais. Quanto à escrita, matemática, biologia, história, geografia entre outras tantas matérias já cabe à escola. A educação é uma demonstração da evolução de uma sociedade, caracterizando o seu grau de cidadania, democracia e sociedade mais justa.

O termo "educação" apresenta conceitos diferentes que se estabelecem a partir do contexto sociopolítico-cultural de cada período histórico, em conformidade com os ideais da sociedade sob chancela da academia, também por seu plano pedagógico. Saviani (2014) elenca oito modelos de educação a partir da escolha pedagógica:

- a) educação tradicional que se relaciona com a instrução universalizada aos educandos;
- b) educação popular, cujo escopo é a prática libertadora;
- c) pedagogia da prática, que desenvolve uma educação centrada na autogestão;
- d) pedagogia crítico-social dos conteúdos, em que são basilares os conhecimentos prévios dos educandos para construção da consciência crítica para transformar a sociedade;
- e) pedagogia histórico-crítica, que visa romper com a centralização no currículo e valorização do saber significativo;
- f) neoescolanovismo, funda-se em ideais democráticos, com equidade de oportunidades;
- g) pedagogia das competências, tem seu foco na integração dos saberes teóricos e práticos pelos educandos;
- h) neotecnicismo, enfatiza a utilização das tecnologias como estratégia e a formação de profissionais flexíveis para o mercado de trabalho (SAVIANI, 2014).

A educação, por meio do modelo pedagógico, segue atendendo à logica social vigente em determinadas sociedades e épocas, ora centrada no educando, ora no atendimento aos interesses de classes e do capital. Nota-se que se houvesse uma aglutinação de alguns modelos – como as pedagogias da prática, crítico-social dos conteúdos, histórico-crítica,

neoescolanovismo, ou outras – chegar-se-ia ao modelo pedagógico ideal de educação, que é aquela que consegue a emancipação, considerando essa como condição para se exercer a democracia, e, ao emancipar o educando, esse consegue ler o mundo ao seu redor e ocupar lugar nas discussões decisórias do seu futuro e da nação, por exemplo.

A educação que se constitui como emancipadora adquire o sentido de instruir para o exercício da cidadania, não é somente a que transmite habilidades e competências. Em Paulo Freire (1996), a emancipação não se refere apenas à filosofia, à sociedade, mas essencialmente é uma tarefa da educação, direcionando a práxis pedagógica, voltada para a humanização, em que conduz à superação na sociedade entre opressores e oprimidos.

A grande questão é que na prática educativa a função que prevalece é o intelectualismo, com medidas repressivas ou prêmios sendo a mola propulsora. A Pedagogia Tradicional configura o professor como o detentor do saber no processo de ensino-aprendizagem.

Então o papel da escola tradicional é justamente fazer com que o aluno cresça pelo próprio mérito a partir do professor que repassa a eles todo o conhecimento obtido pela humanidade, de uma forma extremamente mecânica, fria e crua, e de uma forma generalizadora na qual as particularidades não eram respeitadas, alunos sempre seriam alunos independente das especificidades, e o professor seria o dono do saber e do conhecimento, deixando assim vigente a posição do professor como sujeito ativo, e o aluno como sujeito passivo, sujeito este que deveria apenas receber o conhecimento e por si só desenvolver suas características sociais, políticas e humanas em geral de uma forma que os menos capazes ficariam para trás nessa escala de desenvolvimento (MOURÃO, 2017, n.p).

Além disso, Frigotto (2010) ressalta a educação tecnicista que se define como uma técnica de preparar recursos humanos para o processo de produção, ou seja, desenvolvem-se valores atrelados às necessidades e interesses de determinados grupos e classes sociais, tornando os educandos simples fatores de produção.

Entretanto, ao longo da história da educação, vieram acontecendo evoluções nas ideias pedagógicas, na tentativa de colocar o educando no centro e como sujeito do processo de conhecimento. Paulo Freire é um dos principais educadores a tecer crítica à educação tradicionalista ou bancária e considerar o educando como sujeito construtor de sua autonomia para suplantar seu assujeitamento ao domínio político-social vigorante.

Nesse entendimento, a educação não deve ser simplesmente a transmissão de conteúdo ou mera informação, deverá sempre respeitar o educando, considerando a transversalidade, nas áreas ou disciplinas. Isso quer dizer que devem ser transmitidas nas escolas a cidadania, ética, saúde, meio ambiente, trabalho, entre outras áreas que possam agregar conhecimentos e tornar esse educando conhecedor de suas obrigações e de seus direitos. Ademais, é condição para a

cidadania o conhecimento acerca da lei, afinal, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, declarando seu desconhecimento, como previsto no art. 3°, do Decreto-Lei n° 4.657, de 04 de setembro de 1942 (BRASIL, 1942).

É imperativo garantir a aprendizagem, para o educando aprender ser autônomo em seus estudos, prepará-lo para o mundo do trabalho e a ser um cidadão consciente de seus direitos e deveres. Todavia, há dado preocupante no ensino médio que é a distorção idade-série corresponde a 22,2%, que ocorre principalmente no 1º ano. A distorção idade-série é que mais contribui para impactar o rendimento do educando (BRASIL, 2023).

Não se pode deixar de mencionar que os resultados do processo educacional estão atrelados a pesquisas burocráticas e movidas por interesses governamentais e de classes, por essa razão, tendem a não apontar soluções para os crescentes e complexos problemas sociais do período atual. Como bem mencionado por Meirieu (2005, p. 24), a educação "[...] não é e nem pode ser uma máquina de ensinar e aprender. Ela não é redutível a uma lógica de 'serviço público'. Ela não depende da simples eficácia de suas funções sociais. Ela remete a valores ou, mais precisamente a princípios".

Tanto é que, desde 1996, a LDB, em seu art. 27, já preceituava as diretrizes para a educação básica relativas aos conteúdos curriculares, entre as quais figuram "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática" (BRASIL, 1996), por meio do qual se nota preocupação com a formação cidadã na escola, que pode proporcionar ao educando capacidade de modificar sua forma de interagir com a sociedade.

Por meio da educação e pela inserção da matéria "Noções de Direito" ao Ensino Médio, poderá haver a emancipação dos adolescentes, uma vez que serão conhecedores de seus direitos, de suas obrigações e como resultado a chance de uma sociedade mais justa, democrática, cidadã e participativa. A escola deve ofertar ao educando meios de buscar sua liberdade intelectual, pessoal e profissional, potencializando seu conhecimento e, consequentemente, permitindo o desenvolvimento de sua cidadania. Esse conhecimento não terá um resultado imediato, não será repentinamente, mas um processo longo, paulatino e deve começar já para que, no futuro, ocorra uma redução nas desigualdades sociais.

Para compreender que o processo é gradual, as legislações e as políticas públicas no decorrer da história da educação no Brasil foram ocorrendo com evoluções e retrocessos, contudo, demonstra que houve uma preocupação do Estado com a qualidade no ensino desde o período colonial até os dias atuais.

Enfatiza-se que, desde o achamento do Brasil, no ano de 1500, houve influência da Igreja Católica sobre a educação brasileira. Assim, Dom João III, em 1549, uma vez que havia a necessidade de aculturação, estatuiu um Regimento, determinando as diretrizes a serem seguidas, tendo como fundamento a educação da catequese. O foco da catequese era de caráter pedagógico, pois os jesuítas entendiam que a primeira alternativa da conversão era a aplicação de práticas pedagógicas institucionais, as escolas (SAVIANI, 2014).

Retomando o processo histórico, em cada momento e com promulgações das constituições e outras legislações, o Estado inseriu e criou normas para melhor qualidade do ensino. Não se pode dizer que o Brasil alcançou um grau de avanço de excelência na educação, é necessário empenho, dedicação e mudanças para isso ocorrer, mas evoluções aconteceram desde o período colonial.

3.1 CONSTITUIÇÕES E LEGISLAÇÕES NO DECORRER DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

3.1.1 Constituição de 1824

A primeira Constituição brasileira foi outorgada por D. Pedro I, apoiado pelo Partido Português que era formado por comerciantes ricos e altos funcionários públicos. Essa Constituição, datada de 25 de março de 1824 e contendo 179 artigos, destaca o fortalecimento do Imperador com a criação do Poder Moderador, que o colocava acima dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A províncias eram governadas por presidentes, nomeados pelo Imperador, e as eleições eram indiretas e censitárias, podendo votar somente os homens livres e proprietários, de acordo com o alto nível (NOVO, 2021).

Os direitos e garantias relativos à educação ficaram restritos ao art. 179, inciso XXXII: "a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos". Esses direitos atendiam aos interesses dos liberais de Portugal, em que D. Pedro estava empenhado em manter seu direito à sucessão de D. João VI, então, a educação primária instituída não derivou de interesses das organizações sociais, porém, como reconhecimento de um direito subjetivo dos cidadãos que uma obrigação efetiva do Estado (CHIZZOTTI; FAVERO, 2014).

O governo imperial quando estabelece escolas primárias em várias províncias brasileiras, de certa forma, demonstra um incentivo para o desenvolvimento da instrução primária, inclusive com a determinação da gratuidade desse grau do ensino. Entretanto, como se tratava de uma sociedade em que a decisões eram tomadas sob o interesse dos ricos e

poderosos, foram excluídos os pobres, os menos favorecidos, pois, prescrevia educação para o "cidadão", marginalizando os que não possuíam essa condição. Além disso, a responsabilidade pela educação primária ficou a cargo das províncias, que nada fizeram para concretizar o que determinava a Constituição de 1824. Nesse contexto, fica claramente demonstrado que o interesse em educar seria apenas para as elites.

Em seu art. 179, incisos XXXII e XXXIII, é disposto sobre a inviolabilidade dos direitos civis, políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, garantindo a educação gratuita e instrução primária, universidades e colégios onde seriam ensinadas ciências, belas letras e artes, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1824

	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1824	
Art. 79,	A 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base	
XXXII,	a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:	
XXXIII		
	XXXII. A Instrucção primaria, é gratuita a todos os Cidadãos.	
	XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas	
	Letras, e Artes.	

Fonte: Brasil (1824)

Em 1827, foi apresentado um projeto, com algumas emendas, que determinava que todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, em que fosse necessário, deveriam ter escolas de primeiras letras. Nessas escolas, os professores ensinariam ler e escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, geometria prática, gramática da língua nacional e os princípios da moral cristã e da doutrina da religião católica romana; ensinando também a Constituição do Império e história do Brasil. Os professores aprenderiam na capital da província e seriam admitidos, mediante exame, em caráter vitalício. Essa lei falhou por vários motivos, como falta de professores qualificados, baixa remuneração, entre outros. O relatório do Visconde de Macaé, ministro do Império, assim descreve: I – falta de qualificação dos mestres; II –falta de recompensa pecuniária suficiente; III – deficiência do método de ensino aplicado; IV – precariedades das instalações escolares (SUCUPIRA; FAVERO, 2014).

A Constituição de 1824, para sua época e em comparação com outros países, era avançada quando se referia às questões sociais e, especialmente, em relação à educação. Tinha em seu texto o art. 179, inciso XXXII, que descrevia sobre a educação, garantindo a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros e, em seu inciso XXXII, era garantida a instrução primária, gratuita para todos os cidadãos. Verifica-se que, nesse artigo,

está demonstrado que os direitos assegurados são apenas para os cidadãos, ocorrendo a exclusão dos demais membros da sociedade.

Apesar de ser uma Constituição avançada para a época, decepciona, visto que excluía grande parte da população brasileira, atendendo ao interesse das classes dominantes. Nesse período, o ensino já tinha um foco, visava às universidades, adotando em seu currículo um direcionamento pré-universitário, preparando para o ensino superior que atendia apenas as classes ricas, pois eram instituições privadas. Diante desse fato, somente quem tivesse boas condições financeiras poderia estudar e custear um ensino superior.

Nesse período, um aspecto relevante foi a questão da centralização da educação, sendo a administração do ensino de competência do governo imperial, sob a inspeção das câmaras municipais. A centralização da Constituição de 1824 gerou uma reação política do ato Institucional de 1834, e a garantia da justiça gratuita se tornou dever das províncias (SUCUPIRA; FAVERO, 2014).

A descentralização financeira, que deixou sob responsabilidade das províncias os recursos para a educação, foi vista como uma das causas do fracasso do ensino primário. A descentralização da educação seria para atender as necessidades locais de cada província, no entanto, as províncias não tinham o interesse de escolarizar todos, porque seu desígnio era atender a classe dominante e rica, de modo que não era interesse proporcionar conhecimento ao povo, pois esse poderia se tornar independente e a aristocracia perderia seu domínio sobre os dominados.

3.1.2 Constituição de 1891

Em 15 de novembro de 1889, em meio a uma crise política, logo após a abolição da escravatura, foi proclamada provisoriamente a República, consolidando a Forma Federativa de Estado. O Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, trouxe expresso em seu art. 1º que "Fica proclamada provisoriamente e decretada como forma de governo da Nação brasileira – a República Federativa." (BRASIL, 1891).

A Proclamação da República do Brasil ocorreu diante da insatisfação dos grandes proprietários rurais, que estavam descontentes com a abolição da escravatura, do clero, da elite política e parte do oficialato do exército (CURY; FAVERO, 2014).

Tem-se também que a Constituição de 1891 nasceu de um movimento que veio de uma crise política ao Segundo Reinado, introduzindo um novo regime. Foi um Golpe de Estado

aplicado pelos chefes militares. Os motivos para o golpe foram causas políticas, econômicas e socioculturais (ANDRADE, 2004).

A Proclamação da República não foi uma revolução implantada, foi golpe militar e teve como fundamento a doutrina que excluiu as igrejas do exercício do poder político ou administrativo, assim como a separação entre os poderes, direito a votos, não por condições financeiras, mas pela alfabetização, liberdade de crenças e de ensino, enquadrando a educação como um dos direitos sociais.

No que tange à educação, a Constituição de 1891 trouxe mudanças, inserindo mais dispositivos legais que a Constituição de 1824, contudo, ainda não foi muito generosa com a educação. Com a abolição da escravatura, via-se a necessidade de tornar a sociedade menos desigual, mas, nesse momento, seria uma tarefa muito difícil de resolver apenas com a promulgação da Constituição, visto que a grande maioria da sociedade era formada por negros que foram recém-libertos, índios e mulheres, sendo uma norma omissa quanto aos excluídos. E não se trata apenas dos escravos libertos, os trabalhadores e seus filhos também não foram beneficiados com a educação nesse período.

O movimento negro refletia que o caminho passava pela escola, entretanto, teve dificuldades em manter suas iniciativas, porque de um lado o governo aumentava sua rede e havia mais lugares para os negros, ainda que os pobres fossem discriminados; e, de outro, eles próprios não se achavam no direito do acesso à escola, havia uma acomodação devido à interiorização da escravidão (HILSDORF, 2003).

As dificuldades enfrentadas pelos negros nesse período se deram em consequência de ter sido abolida a escravatura em 13 de maio de 1888, pouco tempo antes da Proclamação da República e da promulgação da Constituição em 1891. Ainda havia o resquício de uma sociedade preconceituosa, que ainda considerava que o negro permanecia escravo, mesmo liberto, e outro fator a ser observado é que a classe dominante não tinha qualquer interesse em educar as classes excluídas. Além disso, o próprio escravo que foi liberto e seus filhos não tinham ciência de que estavam livres e que poderiam buscar a cidadania, inclusive pela educação, permanecendo em um estágio de estagnação.

Em se tratando de sufrágio, os analfabetos ficaram excluídos, posto que a maioria era filha de escravos e de produtores rurais. Na Constituição de 1891, era condição para se ter acesso à participação eleitoral saber ler e escrever (CURY; FAVERO, 2014). Com essa exigência, foi proposto um ensino que estimularia as pessoas a se desdobrarem para conquistar sua cidadania.

Nesse período ocorreu uma reforma da instrução pública primária e secundária no Distrito Federal, em que foi selada a existência de escolas livres, e criada a Reforma do Ensino Superior, possibilitando faculdades livre e oficiais, e o Conselho de Instrução Superior do Distrito Federal. Por essas iniciativas, o ensino é livre, contudo, com direção e regulação do Estado. Quanto ao ensino religioso, o Estado se torna laico, havendo um rompimento entre Estado e igreja católica nas escolas públicas. Há um retrocesso quanto à educação nesse período, deixando de ser obrigatória a gratuidade nas escolas oficiais.

Consoante a visão dos trabalhadores, a educação deveria promover transformações materiais, distribuição de riquezas, justiça e igualdade – questões que não estavam na pauta naquele período.

Na primeira República, já havia o movimento socialista, sob a influência das decisões da I e da II Internacional dos Trabalhadores (1864 a 1889-1916), iniciando as articulações dos trabalhadores no Brasil. Para a educação, os socialistas próximos aos liberais republicanos defendiam a educação popular com a expansão da escola pública, estatal, leiga, gratuita e obrigatória; a criação das escolas operárias noturnas e profissionalizantes e bibliotecas populares públicas (HILSDORF, 2003).

Na classe de trabalhadores, havia os libertários, formados pelos anarquistas e os anarcossindicalistas que tinham uma visão de educação que não fazia parte da realidade brasileira, mas de diretrizes do anarquismo internacional, e não lutavam pelo ensino público e gratuito oferecido pelo Estado liberal republicano, suas ideias eram organizar escolas leigas, privadas e livres, com uma pedagogia que combinava princípios de escolas modernas ou racionalistas e da educação integral. Liberdade e solidariedade eram os princípios da educação anarquista (HILSDORF, 2003).

Os comunistas criticavam os libertários dizendo que não pensavam o Brasil, não criaram suas redes de ensino próprios, aceitaram o que os liberais republicanos ofertavam em matéria de escolarização, entendendo que seria necessário primeiramente estender a todos os grupos sociais as conquistas liberais e depois os operários assumirem o governo da sociedade (HILSDORF, 2003).

Os trabalhadores, desde o início da República, visavam a uma escola voltada para a libertação dos princípios das classes dominantes. Houve uma divergência de ideias da classe dos trabalhadores, visto que os libertários, principalmente os anarquistas, posicionaram-se contra a educação oferecida pelo Estado, igreja e particulares, criando suas próprias instituições escolares, porque defendiam que o trabalhador deveria educar seus filhos sem precisar do Estado, dependendo apenas de suas famílias.

Já os comunistas não criaram seus próprios institutos educacionais, acataram as escolas e o processo pedagógico dos liberais republicanos, e pregavam que seria mais eficaz a defesa das políticas educacionais de educação junto ao povo e no seio da política. A educação que era elitista teve no governo republicano a falta de interesse em dar acesso à educação à camada menos favorecida. Como a sociedade daquela época era dominada pelos grandes produtores rurais, esses não tinham qualquer interesse em ofertar educação para todos.

Vê-se que a Constituição de 1891 institui novos artigos que tratam do ensino, inovando, como em seu art. 34, inciso XXX, que dispôs ao Congresso Nacional a capacidade exclusiva de legislar sobre o ensino superior, criou as escolas secundárias e superiores nos estados, com os quais ficou a responsabilidade de manter os ensinos primário, secundário e superior e legislar sobre eles. Com o Governo Federal ficou a competência de determinar as diretrizes para a educação nacional, que se mantém até a atualidade.

Já em seu art. 35, incisos 1°, 2°, 3° e 4° dispõe que:

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

- 1º) velar na guarda da Constituição e das leis e providenciar sobre as necessidades de caráter federal;
- 2º) animar no Pais o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;
- 3°) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;
- 4°) prover a instrução secundária no Distrito Federal (BRASIL, 1891).

Esse artigo, em seus incisos, define o ensino superior e secundário nos estados e dispõe sobre os ensinos primário e secundário no Distrito Federal, determinando o ensino superior como obrigatoriedade da União, e os ensinos primário e secundário do Distrito Federal (BRASIL, 1891).

No art. 72, a Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros a liberdade, a segurança individual e a propriedade; e, no parágrafo 6°, traz que será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos. Desse modo, o Estado rompe a obrigatoriedade de o ensino ser voltado para o catolicismo, abrindo espaço para as demais religiões que se faziam presentes no território brasileiro naquela ocasião. Ressalta-se que, na Constituição de 1891, há exclusão quanto à gratuidade da educação que, na Constituição de 1824, era assegurada em seu texto.

O Quadro 2 descreve os artigos relativos à Constituição de 1891.

Quadro 2 - Quadro Demonstrativo - Constituição de 1891

	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891	
Art. 34	Compete privativamente ao Congresso Nacional:	
	30. legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino	
	superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União ()	
Art. 35, 2°,	Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:	
3° e 4°	2º) animar no paiz o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura,	
	a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais;	
	3°) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;	
	4°) prover a instrução secundária no Distrito Federal.	
Art.72 - §	A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos	
6°	concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:	
	§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.	

Fonte: Brasil (1891)

3.1.3 Constituição de 1934

A Constituição de 1934 foi inspirada no movimento revolucionário de 1930. Em 1934, manifestou-se a influência ideológica antiliberalistas, indicando nova fase do direito positivado. Essa Constituição abarcou áreas que até então não tinham sido previstas (ANDRADE, 2004).

Contrapondo essa exposição, Rocha e Favero (2014) descrevem que os renovadores criticavam a educação nesse período porque havia uma seletividade social do grupo a que se dirigia a formação educacional, com matérias apenas propedêuticas, conteúdos pedagógicos de caráter formalista e pela separação entre o ensino e atividades humanas. E os renovadores propunham o fim da seletividade, do papel da escola na constituição social, cuja pedagogia se baseia na individualização do educando e na consciência do ser social, e do caráter público da educação sustentada pelo Estado.

O Quadro 3 descreve os artigos relativos à Constituição de 1934.

Quadro 3 - Quadro Demonstrativo - Constituição de 1934

(Continua)

	CONSTITUIÇÃO DE 1934	
Art. 5°, XIV	Manteve a competência privativa à União a responsabilidade quanto as diretrizes da educação nacional mantendo a estrutura anterior do sistema educacional.	
Art. 121	A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.	
Art.	Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:	
138	b) estimular a educação eugênica.	

Quadro 3 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1934

(Conclusão)

	(Conclusão)
	CONSTITUIÇÃO DE 1934
Art. 139	Toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e onde trabalhem mais de
	cinquenta pessoas, perfazendo estas e o seus filhos, pelo menos, dez analfabetos, será obrigada a
	lhes proporcionar ensino primário gratuito.
Capítulo II	Regulamentam a educação brasileira
Art. 148	Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das
ao 158	ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o
	patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.
Art. 149	A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos,
	cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo
	que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito
	brasileiro a consciência da solidariedade humana.
Art. 150	Art. 150 - Compete à União:
	a) fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus e ramos, comuns
	e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País;
	b) determinar as condições de reconhecimento oficial dos estabelecimentos de ensino secundário
	e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre eles a necessária
	fiscalização;
	c) organizar e manter, nos Territórios, sistemas educativos apropriados aos mesmos;
	d) manter no Distrito Federal ensino secundário e complementar deste, superior e universitário;
	e) exercer ação supletiva, em que se faça necessária, por deficiência de iniciativa ou de recursos
	e estimular a obra educativa em todo o País, por meio de estudos, inquéritos, demonstrações e
	subvenções.
	Parágrafo único - O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos do art. 5°,
	n° XIV, e art. 39, n° 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às
	seguintes normas:
	a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos;
	b) tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de o tornar mais
	acessível;
	c) liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual;
	d) ensino, nos estabelecimentos particulares, ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas
	estrangeiras;
	e) limitação da matrícula à capacidade didática do estabelecimento e seleção por meio de provas
	de inteligência e aproveitamento, ou por processos objetivos apropriados à finalidade do curso.
Art. 151	Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios
Art. 131	respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.
Art. 152	Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar
1110. 152	o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as
	medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a
	distribuição adequada dos fundos especiais.
	Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício
	da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às
	do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino.
Art. 153	Retorna o ensino religioso de forma facultativa e ministrado de acordo com os princípios da
	confissão religiosa do aluno com a autorização dos pais, sendo no ensino das escolas públicas
	primárias, secundárias, profissionais e normais.
Art. 154	Isenta as escolas privadas de pagamentos de tributos.
Art. 156 –	A união e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e o Estados e o Distrito Federal
Parágrafo	nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no
Único	desenvolvimento dos sistemas educativos.
	Parágrafo Único: Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará no mínimo, vinte
	por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.
Art. 158	É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magistério
	oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação determinadas em lei
	ou regulamento.
	

Fonte: Brasil (1934)

A Constituição de 1934, fruto do movimento Revolucionário de 1930 e Constitucionalista de São Paulo em 1932, trouxe de forma mais adequada e sistemática os direitos fundamentais, descrevendo em seu texto a liberdade, igualdade, segurança, propriedade e subsistência, tendo um contexto social e histórico, como o direito à vida. Vários outros direitos foram assegurados, como os direitos dos trabalhadores. A cidadania foi agraciada com modificações significativas, como o voto das mulheres que exerciam função pública remunerada. Essa Constituição seguiu o modelo voltado para a ordem social brasileira, rompendo com o padrão tipo clássico liberal e instituiu, em certos casos, a competência concorrente dos estados federados.

A família é colocada sob a proteção especial do Estado, a educação é direito de todos, as artes, as letras e a cultura são objetos de favorecimento, amparo e estímulo de poderes que se movem em três órbitas: União, Estado e Município. Foi estipulada a competência da União em matéria educacional e se instituíram porcentagens mínimas para manutenção e desenvolvimento educacional (ANDRADE, 2004).

A Constituição de 1934 trouxe grandes inovações e instituiu ordem e desenvolvimento para a educação brasileira. Pela primeira vez, uma constituição trata da educação rural, que, além de cuidar do amparo à produção, preocupa-se com a educação do trabalhador e produtor, que são necessários ao país, consoante o art. 121, § 4°, desta Constituição. Já no art. 138, alínea b), trata da educação eugênica (BRASIL, 1934).

A educação eugênica se refere a que mulatos, negros e deficientes deveriam ser limitados quanto à educação; e que atividades sociais, beneficentes ou educacionais poderiam ser um atenuante, já que não resolveriam os problemas inerentes à raça (ROCHA, 2014).

Khel (1929) assegura que as características transmitidas são superiores às condições impostas pelo ambiente, assim, há limites da educação quanto aos atributos hereditários, então, as pessoas devem ser educadas de acordo com as características orgânicas de cada ser. E prossegue:

A humanidade se compõe de tres espécies de gente: gente innata intrinsecamente humana, gente domesticável ou gente doente ou indomável, esta ultima intangível a todos os processos e esforços educativos. (...) eis por que, a educação esbarra, impotente, em muitos casos, não conseguindo domesticar um indocil, cuja constituição é resultante de um processo hereditário irremovível (KHEL, 1929, p. 2).

Uma boa educação para muitos eugenistas estaria relacionada à criação de conceitos eugênicos para evitar que os jovens se casassem com raças e classes sociais diferentes. Observa-

se, portanto, que era corrompida, de modo abominável, a garantia da lei maior de assegurar a todos, indistintamente, acesso à educação e, por consequência, a uma vida digna.

Outra inovação instituída pela Constituição Federal de 1934 é a extensão da responsabilidade de as empresas industriais ou agrícolas, que estejam distantes de escolas e com mais de cinquenta trabalhadores e filho, e com pelo menos dez analfabetos, proporcionarem o ensino primário gratuito.

Já do art. 148 ao 158, descrevem-se as regulamentações da educação brasileira, trazendo em seu bojo artigos que demonstram, naquele momento, uma preocupação com a educação brasileira. Pela primeira vez, em uma Constituição, é estabelecida a porcentagem que cada Ente Federativo deverá aplicar na educação: a União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos que vinte por cento da renda resultante dos impostos para manutenção da educação.

O art. 139 determina que toda empresa industrial ou agrícola, que esteja fora dos centros escolares, onde trabalhem mais de cinquenta pessoas, contando com os filhos, pelo menos dez analfabetos, será obrigatório proporcionar ensino primário gratuito.

Vê-se que a Constituição de 1934 representou um grande avanço quanto à expansão dos direitos sociais, constituindo maior participação da população relativa aos seus direitos políticos e civis que, até então, muitos desses não foram instituídos nas constituições anteriores.

Mesmo com críticas tecidas à Constituição de 1934, tem-se um grande avanço para a educação em comparação às constituições anteriores. Isso pode ser observado, por exemplo, quanto à porcentagem mínima que cada Ente Federativo deveria investir para assegurar a educação pública; às empresas distantes de escolas e com uma quantidade de empregados e analfabetos em seu quadro de funcionários, que deveriam ofertar educação primária obrigatoriamente. Foram artigos acrescidos à Constituição de 1934 que visaram a uma educação inclusiva, social e cidadã, comparada às constituições anteriores.

Há autores que contrapõem essa posição, alegando ser o ensino seletivo e que se dirigia à formação educacional com matérias apenas propedêuticas, com conteúdos pedagógicos de caráter formalista e que havia separação entre o ensino e as atividades humanas. Em 1934, a sociedade não tinha uma visão completamente inclusiva, cidadã e democrática, porque ainda perduravam os interesses de algumas classes sociais – mesmo assim, avanços advieram.

Apesar de não ser ainda uma constituição que agradasse a todos, instituiu artigos que asseguram maiores direitos ao povo brasileiro que implicou um ganho nos campos político, jurídico e social, concedendo contribuições importantes para a educação as quais perduram até os dias atuais.

3.1.4 Constituição de 1937

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937 implantou a ditadura do Estado Novo. Os poderes Executivo e Legislativo se encontram sob o comando do Presidente da República. É que, sem qualquer pretexto e em razão dos próprios termos, o golpe fez inserir os poderes ditatoriais – a Constituição outorgada em 1937 (ANDRADE, 2004).

A Constituição Federal, a lei maior de um país, constitui-se em dois tipos a serem descritos: a constituição promulgada e a constituição outorgada. A Constituição promulgada é resultado de uma assembleia popular, que é elaborada pelos representantes do povo, é uma manifestação de vontade de um povo. Já a constituição outorgada é aquela que parte de um soberano, ou de uma autoridade que governa e é imposta ao povo, como é caso da Constituição de 1937. "A autoridade superior de acordo com vontades individuais, e no regime autoritário fica responsável pela lei original que é a Constituição por ele outorgada." (ANDRADE, 2004, p. 350).

A Constituição de 1937 foi a quarta a ser outorgada, e fora pelo Estado Novo, em consequência das questões políticas e ideológicas que imperavam no país. Em seu prefácio, já estão demonstradas as questões que levaram a uma ruptura com a democracia e a uma intervenção. Essa Constituição anunciou que atendia às aspirações do povo brasileiro à paz política e social, que estaria sendo perturbada por fatores de desordem, pelo crescente agravamento dos dissídios partidários, de classes e que resultaria em uma iminente guerra civil; que atendia ao estado de apreensão criado no País, pela infiltração comunista e que seria necessária a intervenção para garantir a defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo.

No que tange à educação, o Estado Novo retrocedeu, desprezando os princípios democráticos da Constituição de 1934. Os artigos constam no Quadro 4.

Quadro 4 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1937

(Continua)

	CONSTITUIÇÃO DE 1937	
Art.	- Compete privativamente à União:	
15	IX - fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes a que deve	
	obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude;	
	()	
	XXIV - diretrizes de educação nacional;	
Art.	A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho	
125	a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir	
	as deficiências e lacunas da educação particular.	

Quadro 4 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1937

(Conclusão)

	CONSTITUIÇÃO DE 1937	
Art. 127	A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.	
Art. 129	À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público	
Art. 130	O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.	
Art. 131	A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.	
Art. 132	O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.	
Art. 133	O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de freqüência compulsória por parte dos alunos.	
Art. 134	Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.	

Fonte: Brasil (1937)

O Estado reduziu os deveres do Estado na manutenção do ensino, excluindo o princípio de que a educação é direito de todos, e considerando a educação como dever e direito natural dos pais.

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal e subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular (BRASIL, 1937).

O Estado desempenharia um papel subsidiário e não central em relação ao ensino, desobrigando-o de manter e expandir o ensino público. Além do mais, a Constituição de 1937 silenciou quanto à vinculação de recursos para a educação pública. Trouxe, em seu art. 130, o

ensino primário como obrigatório e gratuito, mas a gratuidade não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados, e no ato da efetivação da matrícula, seria exigida aos que não alegarem, ou não puderem alegar falta de recursos, uma contribuição mensal para a caixa escolar (BRASIL, 1937). Diante desse artigo, clarifica-se que os que tivessem melhores condições financeiras deveriam contribuir para com a educação dos mais pobres.

Já o art. 131 traz a educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais como obrigatórios nas escolas primárias, normais e secundárias, e a escola que não cumprisse esse artigo não seria autorizada ou reconhecida. No art. 132, o Estado fundará instituições ou dará auxílio para as fundações por associações civis, que terão que organizar para a juventude períodos de trabalhos manuais nos campos e oficinas, assim como promover a disciplina moral e treinamento físico de forma a prepará-la ao cumprimento dos deveres para com a economia e a defesa da nação. No art. 133, dispõe que o ensino religioso poderá fazer parte do ensino primário, normal e secundário, mas não será obrigatório (BRASIL, 1937).

O Ministro Gustavo Capanema, cumprindo o art. 15 da Constituição de 1937, implantou, entre 1942 e 1946, as leis que constam no Quadro 5.

Quadro 5 - Quadro Demonstrativo – Leis Orgânicas de Ensino/Reforma Capanema

	Leis Orgânicas de Ensino/Reforma Capanema	
Em 1942	Lei Orgânica de Ensino Secundário (Lei nº 4.2344); Lei Orgânica do Ensino Industrial (nº 4.073), Lei criou o SENAI (Lei nº 4.048).	
Em 1943	Lei Orgânica do ensino Comercial (Lei nº 6.141).	
1946	Lei do Ensino Agrícola (Lei nº 9.613); Lei Orgânica do Ensino Primário (Lei nº 8.529).	

Fonte: Shigunov Neto (2015)

Com a aprovação das leis orgânicas, consequentemente, houve um avanço na legislação educacional, contudo, há uma observação a ser feita: as Leis Orgânicas que foram aprovadas estavam diretamente relacionadas à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, dos transportes, do comércio, entre outras áreas diretamente ligadas às funções trabalhistas. As leis foram criadas e aprovadas visando atender às necessidades das indústrias que necessitavam de trabalhadores qualificados. Quanto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), foi para, também, atender as necessidades das indústrias de trabalhadores qualificados, visto que o mercado de trabalho vinha sofrendo várias transformações.

3.1.5 Constituição de 1946

Denominada Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946 pela mesa da Assembleia Constituinte, foi a quarta Constituição da República e teve suas características próprias à sua época e ao momento em que foi elaborada, que era de repúdio ao Estado Novo. Foi democrática, liberal, exprimindo-se pelos anseios da sociedade, por meio de seus representantes (BRASIL, 1946).

A Constituição de 1946 nasceu de um movimento nacional de repúdio ao Estado Novo, regime autoritário, que estagnou a Constituição do país, sujeitando o povo a uma ditadura pessoal de inspiração fascista e totalitária (ANDRADE, 2004).

Quanto ao debate educacional, o ponto mais alto e polêmico foi em relação ao ensino religioso, de matrícula facultativa nos estabelecimentos oficiais, que ultrapassava o âmbito educacional, mas avulta a relação Estado-Igreja Católica. O art. 168, V, dispôs que era facultativa a matrícula com horários, constituiu-se como disciplina das escolas oficiais e deveria ser observada a confissão religiosa do educando (OLIVEIRA, 2014).

A Constituição de 1946 traz artigos que asseguram o direito à educação e resgata os direitos que eram instituídos na Constituição de 1934. O art. 5°, XV, alínea d, dispõe que são competências da União as diretrizes e bases da educação; já no seu art. 31, V, alínea b, impede a União, Estados e Municípios e Distrito Federal lançarem impostos sobre instituições de educação; do art. 166 ao art. 175 e seus incisos, trata do direito à educação, seus princípios e objetivos. Estão ilustrados no Quadro 6.

Quadro 6 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1946

(Continua)

	CONSTITUIÇÃO DE 1946	
Art. 5°	5° - Compete à União:	
	()	
	d) diretrizes e bases da educação nacional;	
Art. 31	31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	
	()	
	V - lançar impostos sobre:	
	()	
	b) templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de	
	assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os	
	respectivos fins.	
Art. 166	A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de	
	liberdade e nos ideais de solidariedade humana.	
Art. 166	A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de	
	liberdade e nos ideais de solidariedade humana.	

Quadro 6 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1946

(Conclusão)

	CONSTITUIÇÃO DE 1946	
Art. 167	O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.	
Art. 168	A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores; V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;	
	VII - é garantida a liberdade de cátedra.	
Art. 169	Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.	
Art. 170	União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios. Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.	
Art. 171	Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino. Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional	
Art. 172	Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar	
Art. 173	As ciências, as letras e as artes são livres.	
Art. 174	O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior.	
Art. 175	As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.	

Fonte: Brasil (1946)

A Constituição de 1946, com uma visão democrática, ratificou a educação como direito individual, garantindo a escola pública para todos, prevendo, inclusive, o fornecimento de recursos pelo Estado, além de gratuidade do ensino oficial nos níveis seguintes para pessoas carentes. Estabeleceu ainda a obrigação de as empresas que possuíssem mais de cem empregados ofertarem o ensino primário gratuito e determinou o ensino religioso obrigatório; também que os professores deveriam fazer concurso de provas e títulos.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1946 consagrou a educação como um direito fundamental, responsabilizando o Estado por sua prestação. Nesse período, a responsabilidade

quanto à educação foi descentralizada, no entanto, com a competência exclusiva das diretrizes e bases da União, a responsabilidade de apresentar os parâmetros norteadores da educação nacional ficou com o Ente Federativo.

Com a descentralização da educação, houve uma organização do sistema educacional brasileiro, mesmo com o poder de competência exclusivo da União. Em consequência desse modelo educacional e artigos que assegurassem os direitos relativos à educação, essa Constituição recuperou os direitos que haviam sido perdidas na Constituição de 1934 que influenciou o sistema educacional brasileiro.

O ministro Clemente Mariani convocou uma comissão de antigos "pioneiros" para elaboraram um anteprojeto de LDB, de orientação liberal e descentralizadora, e foi ao Congresso para discussão no ano de 1948, sendo aprovada a Lei nº 4.024, em 20 de dezembro de 1961 (HILSDORF, 2003).

Todo o sistema de educação no país estava organizado e submetido à Lei de Diretrizes Básicas e, no ano de 1948, deu-se o início às discussões que tratavam de uma Lei voltada especificamente para a educação, aprovada no ano de 1961. A lei promulgada pelo então presidente João Goulart deu mais autonomia aos órgãos estaduais de educação e regulamentou a existência dos Conselhos Estaduais e Federais de Educação, garantiu a obrigatoriedade de recursos para o Orçamento da União e Municípios para investimentos na área de educação. Nessa primeira LDB, foram instituídos ainda o ensino experimental e o ensino religioso, tornouse obrigatória a formação mínima exigida para professores, de acordo com o nível de ensino e a matrícula obrigatória dos educandos nos quatro anos do ensino primário.

3.1.6 Constituição de 1967

Denominada Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, o Congresso Nacional a decretou e promulgou invocando a proteção de Deus (BRASIL, 1967).

Com a renúncia do presidente João Goulart, foi instituído o golpe militar em primeiro de abril de 1964, em que se deu o período de ditadura, marcado pela ausência de efetivação dos direitos fundamentais e liberdades democráticas.

Modificações na Constituição de 1967 em relação à Constituição de 1937 aconteceram. Primeiramente está no art. 168, que descreve a responsabilidade do "lar" (grifo nosso) de educar, estendendo, assim, aos pais o dever de educar os filhos. Ainda no art. 168, parágrafo 1°, a Constituição traz pela primeira vez o termo "bolsa de estudo" (grifo nosso), devendo

respeitar as disposições legais, sendo de livre iniciativa o ensino particular, devendo o Estado manter um amparo técnico e financeiro, inclusive com bolsas de estudo (BRASIL, 1967).

Na comparação com as constituições anteriores, por exemplo de 1937, em seu art. 139, a Constituição dispõe que toda empresa industrial ou agrícola, fora dos centros escolares, e com uma quantidade mínima de pessoas, e filhos, **deverá ter pelo menos dez analfabetos** (grifo nosso), será obrigatório o ensino primário gratuito. Já na Constituição de 1967 em seu art. 170, parágrafo único, já não utiliza a expressão "**deverá ter pelo menos dez analfabetos**", atribuindo que empresas comerciais, industriais e agrícolas, independentemente de quantidade de analfabetos, deverão conceder o ensino primário gratuito a seus empregados e seus filhos. E já acrescentou nesse artigo as empresas industriais, que não era previsto no artigo da Constituição de 1937.

Manteve ainda, como a Constituição de 1946, a preocupação com os educandos necessitados e, de acordo com seu art. 169, §2, instituiu que "cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos educandos necessitados condições de eficiência escolar" (BRASIL, 1967). Estipulava ainda que a aulas deveriam ser ministradas na língua portuguesa e previa a liberdade de ensino. Nesse período, a educação deixou de ser democrática como previsto na Constituição de 1946.

Os artigos referentes à educação constam no Quadro 7.

Quadro 7 - Quadro Demonstrativo - Constituição de 1967*

	CONSTITUIÇÃO DE 1967	
Art. 8°, XIV	Art. 8° - Compete à União. XIV - estabelecer planos nacionais de educação e de	
	saúde.	
Art. 8°, XVII	Art. 8° - Compete à União.	
	XVII – Legislar sobre:	
	q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos.	
Art. 20, III, c	Art. 20 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	
	III – criar imposto sobre:	
	c) o patrimônio, a renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de	
	educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei.	
Art. 168, § 2°	A Educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade	
	de oportunidades, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de	
	liberdade e de solidariedade humana.	
	§ 2° - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a	
	qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas	
	de estudo.	
Art. 170 – Parágrafo	As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma	
Único	que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e dos filhos	
	destes.	
	Parágrafo Único – As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a	
	ministrar em cooperação aprendizagem aos seus trabalhadores menores.	

^{*}Foram destacados os artigos de acordo com o interesse do autor desta dissertação.

Fonte: Brasil (1967)

No campo da educação, as políticas implantadas foram justificadas numa ideologia liberal que se investia na melhoria do "capital humano" para adequar a sociedade brasileira aos patamares das exigências modernas de produção internacional. A teoria do "capital humano" tratava de ajuda internacional à educação, importado dos Estados Unidos como política social para países em desenvolvimento. Essa teoria propõe o processo de educação escolar considerado como um investimento para maior produção e melhores condições de vida para os trabalhadores e sociedade em geral (HILSDORF, 2003).

O grande objetivo do governo era o desenvolvimento econômico. A adoção do modelo econômico associado-dependente, e os esforços da presença das empresas internacionais estreitaram a relação Brasil com o Estados Unidos. Visando atender aos interesses de mão de obra qualificada e visando elevar a produtividade do sistema escolar, adotou o modelo organizacional no campo da educação. Diante disso, difundiram-se as ideias relacionadas à organização racional do trabalho ao controle do comportamento que no campo educacional sintetiza e expressão "pedagogia tecnicista" (SAVIANI, 2014).

O modelo adotado no período militar estava atrelado ao crescimento econômico e estatal, exigindo grandes investimentos na educação para a formação de grupos sociais específicos para atuarem em áreas no mercado de trabalho, formando profissionais técnicos. A educação não era mais democrática, não visava a uma educação libertadora, a uma formação cidadã do indivíduo, mas uma formação para o mercado de trabalho. Esse método tinha como foco a juventude e buscava meios educacionais a fim de que a sociedade valorizasse o conhecimento técnico, em detrimento de uma base educacional mais participativa e politizada.

Fato importante a ser ressaltado é que a Constituição de 1967 não traz o percentual de investimento obrigatório dos Estados e da União, ocasionando uma redução das verbas direcionadas às instituições de ensino, que afetou diretamente a educação pública. Como consequência, essas reduziram a qualidade e passaram a ser destinadas à classe mais pobre, enquanto o ensino privado começou a ser a opção para os mais abastados financeiramente.

Em 1969, ocorreu uma reforma pedagógica para aplicar e controlar as novas técnicas adotadas. Atendendo esses princípios, ocorreu a reforma universitária de 1968, adequando as universidades ao projeto tecnomilitar do período com aumento da produtividade e contenção de recursos. As mudanças ocorridas foram: departamento no lugar do regime de cátedras, cursos semestrais e sistema de crédito em vez de cursos anuais, unidades profissionalizantes separadas das de pesquisa básica, vestibular unificado e classificatório em vez de eliminatório para resolver o problema dos candidatos aprovados que excediam ao número de vagas; ciclo básico,

licenciaturas curtas, aumento de vagas, sobretudo nas escolas particulares, e instituição do regime de pós-graduação (HILSDORF, 2003).

No ensino secundário, a reforma de 1971 instituiu escolas de primeiro grau para ministrar um curso único, seriado, obrigatório e gratuito de oito anos de duração e definiu o segundo grau como curso profissionalizante para formar técnicos para as indústrias (HILSDORF, 2003).

Visto que nesse período o crescimento econômico do capitalismo brasileiro se deu de forma acelerada, fora imposta uma política educacional que gerara as reformas de 1968 e 1971. A educação pública sofreu uma expansão muito grande e de forma pouco ordenada, reduzindo a sua qualidade, contudo, não se pode deixar de relatar que, nesse período, houve um avanço, pois a população teve maior acesso à educação, devido aos investimentos feitos na infraestrutura educacional, tanto pelo governo militar quanto pelos países estrangeiros.

Concluindo, apesar dos investimentos feitos nesse período, cuja intenção era apenas ter trabalhadores qualificados em suas indústrias, houve o sufocamento da liberdade de expressão, uma visão de uma educação prioritária tecnicista, redução drástica do que previa a Constituição de 1946, que trazia uma educação democrática e cidadã que pudesse levar o povo brasileiro a um patamar de evolução atinente à educação.

3.1.7 Constituição de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e instituiu, em seu preâmbulo, o Estado Democrático, visando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (BRASIL, 1988).

É considerada a "Constituição Cidadã", visto que foi um marco dos direitos dos cidadãos brasileiros, por garantir liberdades civis e direitos do Estado, com vistas a concretizar a igualdade social, que é o centro do Estado Democrático. Essa Constituição instituiu vários princípios e artigos no que se refere à educação, garantido ao cidadão o direito ao ensino, e trouxe um grande avanço para a educação brasileira, mas, por serem grandes essas inovações, foram escolhidos alguns artigos para retratar esse momento.

O art. 22, XXIV, da Constituição Federal, determina que cabe à União **legislar privativamente** (grifo meu) sobre as diretrizes e bases da educação. Já o art. 23, V, dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vê-se que

a Constituição de 1988 utiliza o termo legislar privativamente, ou seja, a competência privativa é designada especificamente para a União, podendo essa autorizar que os Estados legislem sobre questões específicas relacionadas à educação.

Já o art. 23, V, traz a competência comum entre a União, o Estados e Municípios para proporcionar os meios à educação. No art. 22 V, a competência poderá ser estendida, por meio de Lei Complementar, apenas aos Estados; já no art. 23, V, cabe a todos os Entes Federativos a responsabilidade pelo acesso de todos à educação. Essa competência comum se refere ao fato de que todos juntamente deverão trabalhar em prol da educação.

No art. 24, IX, a competência para legislar concorrentemente sobre educação passou a ser entre a União, Estados e Distrito Federal. Novamente os municípios não terão competência para legislar sobre a educação. Nesse caso, a competência concorrente quer dizer que a União estabelecerá normas gerais, enquanto os Estados e Distrito Federal editarão as específicas de acordo com suas necessidades locais. O art. 30, VI, define a competência dos municípios, por meio da colaboração da União e Estados para programas infantis de ensino.

Já o Capítulo III trata da educação, da cultura e do desporto, sendo que, especificamente, da educação vai do art. 205 ao 214 e seus incisos.

O art. 205 da Constituição Federal dispõe em seu bojo o direito de todos e dever do Estado e da Família quanto ao desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O que deve ser destacado é o fato de a Constituição trazer em seu "Caput" o dever de todos: Estado, família e sociedade, de incentivar e colaborar com a educação. Nas constituições anteriores, umas nem destacaram a importância da família, outras já traziam, mas de forma geral, e na Constituição de 1988, além de estender a obrigação à família acrescentou toda a sociedade.

Analisando este artigo e os demais da Constituição de 1988, observa-se que essa busca construir uma sociedade mais justa, cidadã e democrática e, para isso, propõe construir uma educação como um direito fundamental a ser cobrado e exigido do Estado, com vistas a reduzir as desigualdades sociais. Deve ser ressaltado que a educação não é direito apenas de crianças e adolescentes, é assegurado a todos, não podendo haver qualquer tipo de discriminação de idade, todo e qualquer cidadão tem garantido e pode exigir a qualquer momento perante o poder público o seu acesso ao ensino obrigatório.

Já no art. 208, I, descreve a obrigatoriedade e gratuidade do ensino dos 04 aos 17 anos de idade e aos demais que não tiveram acesso ao ensino na idade própria. Em outros termos, caso o educando não tenha condições de frequentar a escola no tempo devido, a Constituição garante a ele que poderá frequentar em qualquer tempo. Em seu § 2º responsabiliza a autoridade

competente que não cumprir com as determinações Constitucionais – pode-se dizer quanto a essa responsabilização o fato de, por exemplo, não oferecer no município o ensino o qual a Constituição determinou sob sua responsabilidade; que desvio de verbas da educação caracteriza abuso de autoridade e o responsável será devidamente punido; em caso de desvio de verbas públicas ou má administração, não serão apenas os políticos dos Entes Federativos que irão responder, mas também a direção da escola ou qualquer outro servidor, caso cometa o crime.

No art. 11 e seus incisos, apontam-se as divisões de competência, em que cada Ente Federativo deverá atuar nas idades escolares: os Municípios ficarão com ensino fundamental e na educação infantil; os Estados e o Distrito Federal ficarão prioritariamente com o ensino fundamental e Ensino Médio, e a União financiará instituições de ensino federal público em matéria educacional e dará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Quadro 8 - Quadro Demonstrativo - Constituição de 1988*

(Continua)

	CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Art. 6° e 7°, Capítulo II	Instituiu que são direitos sociais a educação, além de outras garantias.	
Art. 22, XXIV	Compete privativamente à União legislar sobre XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;	
Art. 23, V.	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.	
Art. 24, IX,	Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;	
Art. 30, VI	Compete aos Municípios: VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; ()	
Capítulo III	Trata da educação e do desporto, da educação vai do art. 205 ao 214 e seus incisos.	
Art. 205	A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	
Art. 206	O artigo traz que o ensino será ministrado com base nos princípios: igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade, valorização, democrático, qualidade, piso salarial e garantia ao direito à educação.	
Art. 207	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão	
Art. 208, I,	O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.	

Quadro 8 - Quadro Demonstrativo – Constituição de 1988

(Conclusão)

	CONSTITUIÇÃO DE 1988	
Art. 211 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de cola		
1110. 211	seus sistemas de ensino.	
	§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições	
	de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva,	
	de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do	
	ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos	
	Municípios;	
	§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.	
	§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.	
	§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os	
	Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade	
	e a equidade do ensino obrigatório.	
	§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.	
	I - erradicação do analfabetismo;	
	II - universalização do atendimento escolar;	
	III - melhoria da qualidade do ensino;	
	IV - formação para o trabalho;	
	V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.	
	VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do	
	produto interno bruto.	
Art. 212	A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os	
AII. 212	Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida	
	a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	
Art. 213	Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas	
Art. 213	comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:	
	I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;	
	II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou	
	confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	
	§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino	
	fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando	
	houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando,	
	ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na	
	localidade.	
	§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por	
	universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio	
	financeiro do Poder Público.	
Art. 214	A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular	
	o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e	
	estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus	
	diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das	
	diferentes esferas federativas que conduzam a:	
	I - erradicação do analfabetismo;	
	II - universalização do atendimento escolar;	
	III - melhoria da qualidade do ensino;	
	IV - formação para o trabalho;	
	V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.	
	VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do	
	produto interno bruto.	

^{*}Foram destacados os artigos de acordo com o interesse do autor desta dissertação.

Fonte: Brasil (1988)

Por muitos anos, a legislação relativa à educação atendeu aos interesses de determinadas classes sociais, como os ricos, empresários, quem detinham o poder no país. Com a Constituição de 1988, sobreveio uma mudança significativa nessa seara, atendendo os anseios da sociedade,

a fim de torná-la mais justa e cidadã por meio da educação. Essa ideia de mudança pode ser constatada a partir do momento em que é incluída a educação como um direito fundamental, individual e social, com o Estado sendo obrigado a ofertar o ensino, além de punir as autoridades, pais e responsáveis que não cumprirem o comando.

A educação é um tema a ser estudado em cada momento, tempo e lugar, pois se está vivendo um momento de evolução e modernização social e não se pode ficar estagnado no espaço temporal; é um processo lento, mas nunca estancado.

3.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E ALTERAÇÕES

O direito à educação também está assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que ratifica artigos da Constituição Federal e deixa explícitos meios que asseguram a exigência legal dos direitos das crianças.

Art. $54 - \acute{E}$ dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio;

- § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazerlhes a chamada a zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (BRASIL, 1990)

Além da gratuidade e obrigação para a oferta de uma educação de qualidade, a autoridade competente que não cumprir a lei será responsabilizada, e ainda descreve, em seu parágrafo 3°, a responsabilidade dos pais ou responsável pela frequência do educando à escola.

O ECA descreve em seu art. 54, "criança e adolescente", porém, como já referido, a lei deve atender a todas as pessoas, sendo contra qualquer forma de discriminação. O Estado deverá ofertar o ensino obrigatório à criança e ao adolescente, contudo, transferiu aos pais e responsáveis a responsabilidade pela frequência, ou seja, não apenas inseriu um artigo criando uma situação hipotética, mas obrigando aqueles a cumprir a determinação legal que é levar seus filhos ou dependentes a frequentar a escola e, caso não a cumpram, poderão também sofrer sanção pelo ato.

O ECA é a legislação regulatória dos direitos dos menores de 18 anos no Brasil. Essa normativa visa afastar qualquer hipótese de discriminação, sem ter em conta a condição de nascimento, idade, sexo, origem étnica ou cor, incapacidade, suas condições pessoais, sociais,

econômicas e ambientais. Além de proteger os menores de qualquer forma de abandono, violência, exploração e abuso. Nota-se que não se refere mais a tratar crianças e adolescentes como objetos de intervenção, mas como sujeitos de direitos.

Outro destaque dessa lei se remete a atribuir a todos – família, sociedade, poder público – o dever de garantir a concretização dos direitos fundamentais dos menores, que são os direitos básicos, sociais e políticos, como direito à vida, à alimentação, ao estudo, à moradia, à saúde, à educação, ao lazer.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) informa que, no Brasil, existem 31.712 crianças e adolescentes em 6.094 abrigos, mesmo que o ECA preveja que o acolhimento institucional seja uma medida excepcional e provisória. Desse número, 4.284 estão disponíveis para adoção e 5.457 estão em processo adotivo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023). A média de abandono no país é de 8 crianças por dia. Esses dados ilustram que, ainda, não se aplica integralmente a defesa dos direitos básicos dos mais jovens, ficando essa população em situação de completa vulnerabilidade.

Também o ECA prevê a proteção ao trabalho, proibindo aos menores de 14 anos quaisquer formas de trabalho, mas reafirma a determinação constitucional referente ao aprendiz após aquela idade.

Apesar dessa normativa, há um número elevado de crianças trabalhando. Segundo dados de 2019 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) sobre trabalho infantil (IBGE, 2020), dos 38.281 milhões de brasileiros na faixa etária dos 5 a 17 anos, 4,6% estavam em trabalho infantil, correspondendo a 1,768 milhão dessa população. Desses, 78,7% possuíam entre 14 e 17 anos e 21,3% estavam na faixa etária de 5 a 13 anos. Não se pode admitir que boa parte desses sujeitos de direito estejam entregues à própria sorte, sem que a família, sociedade ou poder público intervenham para garantir a efetivação dos direitos fundamentais desses menores.

Os problemas mais graves no Brasil relativos aos mais jovens são o trabalho infantil e a violência que precisam ser enfrentados. Acerca da violência, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou em nove meses de 2021 – de janeiro a setembro – 119,8 mil denúncias de violência contra as crianças e adolescentes brasileiros; em 2020, foram 153,4 mil denúncias (BRASIL, 2021).

A maior parte das agressões a menores ocorre em casa, tendo como principais violadores as mães, pais, padrastos ou madrastas, nessa ordem. Geralmente a denúncia é feita por vizinhos, parentes ou anônimos, no entanto, é necessário que os menores também denunciem a violência sofrida (BRASIL, 2021), constituindo esse um desafio.

Em defesa dos direitos dos menores, alterando o ECA, foram sancionadas a Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada (BRASIL, 2014) em razão do assassinato do menino Bernardo Boldrini, de 11 anos, pelo pai e madrasta, por superdosagem de medicamentos; e a Lei Henry Borel (BRASIL, 2022) que homenageia a criança de 4 anos que fora morta pela mãe e padrasto por espancamento que causou hemorragia interna.

A Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada se trata da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que estabeleceu "o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante"; também alterou o art. 26 do ECA, acrescentando o parágrafo 9º com a previsão de inclusão de conteúdos no currículo escolar, de forma transversal, concernentes aos direitos humanos e proteção contra todas as formas de violência contra os menores (BRASIL, 2014).

A Lei Henry Borel é a nominação dada à Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, que prevê medidas protetivas específicas contra a violência doméstica e familiar a menores. Destaca-se que a Organização Mundial da Saúde (2002) definiu a violência como a utilização de força ou poder intencional com ameaça ou execução contra a própria pessoa, familiar ou grupos da comunidade.

A violência doméstica ocorre no espaço domiciliar ou residente da vítima por familiares ou pessoas agregadas; em ambiente familiar, ou seja, pela família em qualquer formação; ou por um agressor que convive ou conviveu com a vítima. A violência pode ser de ordem física, psicológica, institucional, sexual, patrimonial ou moral (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2023).

São previstas medidas protetivas contra o agressor na Lei Maria da Penha e Lei Henry Borel para as mulheres e crianças e adolescentes, respectivamente (BRASIL, 2006; 2022).

Alguns artigos da Lei 14.344/2022 retomam disposições da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, a fim de adotar medidas protetivas, de como policiais e a Justiça devem proceder e de fornecer assistência medical e social. A violência a menores foi considerada como homicídio qualificado, com previsão de aumento de pena de reclusão se for cometido por autoridade sobre a criança, ou se a vítima for deficiente ou portar doença que a torne mais vulnerável.

Observa-se que a legislação vigente visa maior segurança e proteção às crianças e adolescentes, ainda que os dados de violência sejam alarmantes. É preciso educar sem aplicar castigo físico, evitando punição com uso da força física, e tratamento cruel que resulte em humilhação ou ridicularização. A escola é um espaço fundamental para trabalhar o conhecimento acerca dos direitos e deveres dessa população. Também urge o enfrentamento

eficaz para prevenir e identificar qualquer forma de violência doméstica ou familiar e punir os responsáveis.

3.3 A LEGISLAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, instituiu que fossem incluídos conteúdos relativos à cidadania nos currículos, de forma interdisciplinar, dos ensinos Fundamental e Médio no estado (MINAS GERAIS, 2005). Essa norma sofreu alteração por meio da Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022, com o acréscimo de um parágrafo ao art. 1º, explicitando que a inclusão desses conteúdos visa à preparação dos educandos para atuarem como cidadãos formados a fim de construírem uma sociedade "democrática, justa, solidária e sustentável" (MINAS GERAIS, 2022a, n.p).

O propósito dessa legislação é, por meio da interdisciplinaridade, proporcionar aos educandos mineiros conteúdos e atividades que fomentem a cidadania, abordando temas como direitos humanos, noções de Direitos Constitucional, Eleitoral, Ambiental, do Consumidor, Trabalhista, a organização político-administrativa brasileira e formas de o cidadão acessar à Justiça. Nota-se, por meio da promulgação da Lei nº 15.476/2005 e alteração por meio da Lei nº 24.213/ 2022, que os legisladores mineiros têm a cidadania como condição para acessar os direitos sociais e econômicos os quais consentem que o cidadão desenvolva suas potencialidades e conhecimento para que seja capaz de participar ativa e conscientemente da sociedade em que vive. Além disso, compreender como se acessa à justiça é descortinar a possibilidade de se obterem garantias amplas e gerais de seus direitos, uma vez que é garantido a toda criança ou adolescente acesso a qualquer órgão judiciário, e assistência judiciária gratuita.

Minas Gerais dispõe também do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente que possui atribuição legal para elaborar as prioridades para êxito das ações da política estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Desse modo, abonou a Deliberação CEDCA nº 003/2022, de 24 de agosto de 2022, na qual dispôs sobre a aprovação das propostas da X Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, que se realizou em outubro de 2020. No anexo do documento, constam as propostas consolidadas divididas em eixos. No Eixo I, constam a garantia dos direitos e políticas públicas integradas e de inclusão social; no Eixo II, prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes; no Eixo IV, sobre participação, comunicação social e protagonismo de crianças e

adolescentes; no Eixo V, sobre espaços de gestão e controle social das políticas públicas de criança e adolescentes (MINAS GERAIS, 2022b).

É notória a preocupação das autoridades mineiras acerca dos desafios a serem enfrentados para que se garanta o acesso dos menores às políticas sociais, também de enfrentamento a qualquer forma de violência contra essa população, tanto que propuseram entre outros, a criação de mecanismos de divulgação do ECA; enfrentamento da violência e violação dos direitos das crianças e adolescentes; criação leis mais rigorosas com vistas a inibir o bullying e a violência a essa população; promoção da melhoria dos equipamentos de fiscalização do trabalho infantil; criação de espaços de discussão sobre a política de combate ao preconceito e de respeito às diversidades no espaço escolar; promoção de campanha e debates educativos em espaços, como a escola; palestras pelo sistema de justiça em escolas. No total, consta no documento a consolidação de 181 propostas voltadas, principalmente, para assegurar a proteção de crianças e adolescentes frente a todas as formas de violações aos seus direitos e, em muitas delas, a escola é mencionada como espaço para atividades e conteúdos esclarecedores acerca do tema.

3.4 LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDB) E ALTERAÇÕES

Especificadamente, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, mas foi alterada pelas leis subsequentes: Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, e Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Sancionada em 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.394 (LDB), em seu art. 1º, define que a educação inclui práticas formativas para se desenvolver na vida familiar, em sociedade, no mundo do trabalho, em escolas, em assistência social, organizações não governamentais e expressão cultural. O art. 2º determina que a educação, como dever da família e do Estado, deve ser guiada pelos preceitos de liberdade e princípios de solidariedade humana e buscar a plenitude do desenvolvimento do educando, sua preparação para exercer a cidadania e suas qualificações para o mundo do trabalho (BRASIL, 1996).

Atinente ao Ensino Médio, estabelece que prioritariamente deve ser ofertado pelo estado, no art. 10°; o Capítulo II, na Seção IV, art. 35 e art. 36, é específico sobre o Ensino Médio, prevendo sua finalidade e diretrizes, com destaque para o inciso II, do art. 35, e o inciso I, do art. 36, os quais auguram que o Ensino Médio deverá preparar o educando para o exercício da cidadania (BRASIL, 1996).

A Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, modifica a Lei nº 9.394/1996, sobretudo o art. 26 que passa a prever que os currículos do Ensino Médio, entre outros, devam conter uma base nacional comum e essa deva ser completada pelos sistemas e estabelecimentos de ensino com uma diversificação em consonância com as demandas da região e da localidade que podem ser social, cultural, econômica ou dos estudantes (BRASIL, 2013).

A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, trouxe alterações para diversas leis e decretos-leis, mas, de maneira particular, para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quais sejam: aumento progressivo da carga horária mínima anual de oitocentas horas para mínima anual de mil horas, no prazo de cinco anos a contar de 2017, mas não poderá superar mil e oitocentas horas anuais; acréscimo ao art. 35 do art. 35-A, determinando que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é que definirá os direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio e que a parte a ser complementada em cada sistema de ensino terá que se harmonizar com a BNCC; evidencia-se o § 7º, do inciso IV, do art. 3º que estabelece que o currículo do Ensino Médio tem que observar a formação integral do educando, entre outras alterações (BRASIL, 2017a); as que foram aqui mencionadas tem estreita relação com o tema desta pesquisa.

A BNCC possui características normativas definidoras de aprendizagens basilares que todos os educandos devem aprimorar nos anos da Educação Básica, visando assegurar direitos de aprendizagem. Refere-se à educação escolar com exclusividade, como determinado pela LDB, e se orienta pelos preceitos éticos e políticos para a formação integral do ser humano e com vistas à construção de uma sociedade democrática, justa e inclusiva (BRASIL, 2017b).

É perceptível na legislação destacada uma evolução do currículo do Ensino Médio em que se observa preocupação com a formação integral do educando desse nível de ensino, mas que deverá articular com seu contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural. Em outros termos, há um currículo mínimo previsto, uma referência, que é a BNCC, e espaço para o currículo do Ensino Médio ser complementado em consonância com a realidade das particularidades regionais e locais vivenciadas pelo educando.

3.4.1 Lei 13.415/2017 – Lei Reformadora da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Instituída por meio da Medida Provisória nº 746/2016, a Lei 13.415/2017 possui apenas 22 artigos que, na maioria de suas disposições, alteram a Lei nº 9.394/1996 (LDB) que é importante para a educação brasileira, mas elaborada em um contexto muito amplo, em razão disso, por muito tempo, estabeleceram-se discussões relevantes para o Ensino Médio.

A Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu mudanças na estrutura do Ensino Médio. Em seu artigo 35-A, § 2°, foi incluída a obrigatoriedade dos estudos e práticas de educação física, arte e sociologia. Já no artigo 35-A, § 3°, descreve-se que o ensino da língua portuguesa e matemática serão obrigatórios nos três anos do ensino médio, assegurando aos índios a utilização de suas línguas maternas. O artigo 35-A, § 4°, torna obrigatório no Ensino Médio o estudo da língua inglesa, podendo ser ofertadas outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelo sistema de ensino.

Já no artigo 61, inciso IV, ocorre a permissão dos profissionais com notório saber exclusivamente para atender a formação técnica e profissional para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada em que tenham atuado. Na possibilidade de profissionais ministrarem aulas em sua área de formação profissional, dentro do itinerário formativo da Educação Técnica e Profissional, não se observa qualquer problema ou desvalorização do professor com qualificação docente. Podem ser citados, como exemplo, os Institutos Federais que possuem professores sem formação docente e conseguem desenvolver seus trabalhos com competência, dedicação, responsabilidade, como o profissional com formação docente.

A Lei nº 13.415/2017 também ampliou o tempo mínimo do discente na escola, passando de 800 horas para 1.000 horas/ano, isso até o ano de 2022, e definiu uma nova organização curricular, mais flexível, mas estabelecendo uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a oferta de diferentes possibilidades de escolas aos estudantes, tendo como foco áreas de conhecimento e a formação técnica e profissional. Essa mudança visa garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e aproximar as escolas à realidade dos estudantes de hoje, às novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade (BRASIL, 2018).

Para melhor entendimento do tema, é necessário compreender a importância da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), visto que são orientações que norteiam a elaboração dos currículos de referência das escolas das redes públicas e privadas de ensino de todo o Brasil. O BNCC traz os conhecimentos essenciais, as competências, habilidades e as aprendizagens pretendidas para os estudantes em cada etapa da educação básica. Intenta promover a elevação da qualidade do ensino no país por meio de uma referência para as escolas de educação básica, respeitando a autonomia assegurada pela Constituição aos entes federados e às escolas.

A carga horária do BNCC deve ter até 1800 anuais; a carga horária restante deverá ser destinada aos itinerários formativos, espaço de escolha dos estudantes. Os itinerários formativos são o conjunto de disciplinas, projetos, oficinas, núcleos de estudo, entre outras situações de trabalho que os estudantes poderão escolher no Ensino Médio, podendo ser aprofundados nos conhecimentos de uma área (Matemática e suas tecnologias, Linguagens e suas tecnologias, Ciências da Natureza e suas tecnologias e Ciências Humanas e Sociais aplicadas) e da formação técnica e profissional ou conhecimentos de duas ou mais áreas e da formação técnica e profissional. As escolas terão autonomia para definir quais os itinerários formativos irão ofertar; devendo opinar toda a sociedade e comunidade escolar (BRASIL, 2018).

Os currículos de referência e os Projetos Pedagógicos das escolas é que irão definir a organização e a forma de ensino dos conteúdos e conhecimentos, considerando as particularidades e características de cada região (BRASIL, 2018).

Com a mudança no Ensino Médio, espera-se atender as necessidades dos jovens, entendendo ser uma forma do discente escolher o itinerário formativo no qual deseja aprofundar seus conhecimentos. Propõe-se um currículo com que os estudantes se identifiquem e com uma formação técnica e profissional que estimula o jovem à busca do conhecimento e, consequentemente, para sua permanência na escola e para melhoria dos resultados da aprendizagem. Os estudantes serão orientados na escolha, avaliando seus interesses e, por conseguinte, verificando o que será de melhor para seu aprendizado (BRASIL, 2018).

Na práxis, a reforma do Ensino Médio conduzirá a uma educação escolar tecnicista voltada para o mercado de trabalho, reavivando o sistema de ensino do início século passado, mais precisamente em 1909, quando, por meio do Decreto nº 7.566/1909, foi instituída uma educação para profissionalizar jovens que, em sua maioria, eram desprovidos de recursos financeiros e oriundos de classes trabalhadoras. Como também ocorreu quando o Ministro Gustavo Capanema, cumprindo o art. 15 da Constituição de 1937, implantou, entre 1942 e 1946, leis orgânicas que preparavam os alunos para o mercado de trabalho. Diante de tais condições, vê-se que a Nova Lei de Reforma do Ensino Médio remete ao século passado, um retrocesso na educação brasileira que, em resumo, visa formar trabalhadores para o mercado de trabalho.

Há muito tempo, ocorrem discussões sobre a educação do Ensino Médio e sempre houve críticas quanto aos alunos serem "treinados" para o mercado de trabalho. Assim descrevem Marx e Engels (1978, p. 101).

legítimo e salutar, apesar de a maneira como esta tendência se realiza sob o reinado do capital perfeitamente abominável.

O Brasil deve caminhar para uma educação libertadora, que conduza os alunos ao interesse de questões sociais, que desenvolva sua cognição para debater os seus direitos, conhecer suas obrigações. O foco deste trabalho é justamente o contrário do que prevê a referida lei, que é ampliar o conhecimento e, consequentemente, demonstrar a importância da inclusão do ensino de Noções de Direito no Ensino Médio, para se ter uma sociedade cidadã, democrática e justa.

Quando a Lei 13.415/2017 foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de medida provisória, promovendo significativas alterações na LDB de 1996, toda a sociedade acadêmica se viu inquieta e insatisfeita com o modelo adotado. Diante dessa inconformidade, cerca de vinte entidades sindicais e estudantis assinaram o Manifesto pela Revogação da Lei 13.415/2017, inclusive o Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco (APUBHUFMG+), alegando ser um retrocesso a Lei do Novo Ensino Médio, requerendo ao próximo governo Federal a anulação de tal ato. Afirmaram que há precarização nas escolas públicas que ofertam o Ensino Médio, que transfere aos grupos empresariais os recursos que deveriam ser públicos, fazendo da educação uma mercadoria, roubando da juventude que estuda na escola pública o presente e o futuro. (APUBHUFMG+, 2022).

A Nova Lei do Ensino Médio alterou a carga horária de 800 horas, distribuídas no mínimo 200 dias letivos por ano; com aumento progressivo e significativo para 1.400 horas. Nesse contexto, vê-se que os problemas do Ensino Médio estariam na carga horária e currículo. Diante desse aumento da carga horária, a tendência é que o Ensino Médio passe a ser integral, maior tempo do aluno na escola. Porém, há uma questão a ser discutida quanto a essa alteração. Se para cumprir tal determinação, as escolas deverão funcionar em tempo integral, de onde sairá a verba para as devidas adequações, como contratação de mais professores, maior custo de manutenção, maior espaço, além de reformas nas redes físicas das escolas públicas?

Não há que se falar em uma proposta de mudança que ocorrerá apenas para uma parte da sociedade, para aqueles que têm condições de arcar com uma escola privada. Sabe-se que o estado para efetuar qualquer investimento, qualquer alteração em seu orçamento dependerá de aprovação do Legislativo, tornando as adequações nas escolas públicas um processo lento que causará, certamente, danos à educação e aos alunos que estão sob sua responsabilidade.

Diante das alterações apresentadas nos 22 artigos da nova lei do Ensino Médio, cria-se uma enorme diferenciação entre as escolas públicas e privadas, visto que, essas últimas terão

condições melhores de fazer as adequações alterações necessárias, enquanto as públicas dependerão de aprovação de recursos para se adequarem.

Esse abismo entre os sistemas favorecerá ainda mais a já citada dualidade educacional:

Assim, do ponto de vista pedagógico, acreditamos que o currículo baseado em itinerários formativos, escolhas ou estímulos para escolhas vida/carreira desde o ensino médio são meritórias. Porém, compreendemos que, em sua operacionalização tal currículo não funcionará do mesmo jeito para as escolas públicas e privadas, aumentando o fosso entre tais instituições e os jovens que se dividem entre as mesmas na realização do seu processo formativo. Por fim, tal fosso consolidará uma educação dual. (ESQUINSANI; ESQUINSANI, 2019, p.177-178).

Com a Lei 13.415/2017, deve ser observado que ocorrerá uma diferença entre os sistemas de ensino privado e público, ampliando assim as desigualdades das ofertas dos itinerários formativos trazidos pela legislação, demonstrando que as políticas públicas governamentais não buscam uma formação crítica e humanista. Além disso, com a nova legislação está demonstrado que há uma separação entre os processos educativos voltados para os alunos que estão em condição de vulnerabilidade social, sendo estimulados a se ocupar, antecipando o mundo do trabalho; e os processos educativos voltados para as camadas mais ricas, em que os alunos são estimulados a escolher adequadamente sua vocação e sua vida profissional.

E, por fim, tais mudanças não funcionarão do mesmo jeito para as escolas públicas e privadas, ainda que os investimentos governamentais ocorram de forma imediata e de forma efetiva.

3.5 SISTEMATIZAÇÃO DOS PERÍODOS HISTÓRICOS CITADOS E LEGISLAÇÃO

Houve, desde a primeira constituição até a oitava, a Constituição de 1988, preocupação do Poder Público com a educação, contudo, não fora mantida a mesma abordagem para assegurar o processo educativo. A educação sofreu modificações em seu enfoque desde que foi recepcionada pela Lei Maior de 1824.

Na Constituição pós-independência de Portugal, de 1824, fora garantida a instrução primária gratuita a todos os brasileiros, mas sem capítulo específico dedicado à educação. Pelo Ato Adicional de 1834, a Província do Rio de Janeiro foi separada da Corte. A Província passou a ter autonomia e jurisdição próprias para, inclusive, desenvolver um programa básico de educação pública com prioridade em seu orçamento. A organização do sistema de ensino foi baseada nas escolas europeias, com recomendação do uso livros na instrução, além da fundação

de uma Escola Normal para formação de professores para ministrarem aulas ao primário. Essas ações visavam à formação de uma sociedade civilizada, que, nesse momento, era marcada por rebeliões e levantes.

A Constituição Republicana de 1891, elaborada por Rui Barbosa e promulgada pelo Congresso Constituinte não previu a gratuidade da educação, mas manteve o princípio da liberdade no ensino público e promoveu uma cisão entre os poderes da Igreja e do Estado. Pelo Decreto nº 1.075, de 22 de novembro de 1890, Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório, aprovou o regulamento para o Gymnasio Nacional; pelo Decreto nº 3.914, de 26 de janeiro de 1901, o presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Epitacio Pessôa., aprovou o regulamento para o Gymnasio Nacional; pelo Decreto nº 8.660, de 05 de abril de 1911, o presidente Hermes da Fonseca aprovou a Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República; pelo Decreto nº 11.530, de 18 de março de 1915, o presidente Wenceslau Braz Pereira Gomes reorganizou o ensino secundário e o superior na República; pelo Decreto nº 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, João Luiz Alves, presidente da República, estabeleceu o concurso da União para a difusão do ensino primário, organizou o Departamento Nacional do Ensino e reformou o ensino secundário e o superior (MARCHAND, 2015)

A Constituição de 1934, do Estado Novo, principiou, explicitamente, a educação como direito de todos os brasileiros, que poderia ser ministrada pela família e pelo Estado, também garantiu sua gratuidade. O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, Getúlio Vargas, pelo Decreto nº 19.890, de 18 de abril de 1931, dispôs sobre a organização do ensino secundário.

Derrubada a Constituição de 1934, foi outorgada¹ a Constituição de 1937, que isentou o estado de garantir a educação, atribuindo à família esse dever. Tratou de prever a gratuidade e obrigatoriedade, mas somente haveria provimento do poder público a quem faltassem recursos. O presidente da República, Getúlio Vargas, decretou a lei orgânica do ensino secundário por meio do Decreto-Lei nº 4.244, de 09 de abril de 1942.

A Constituição de 1946 se volta para a sociedade e prevê a educação como direito de todos, mas com a possibilidade de ser ofertada em casa ou na escola, com inspiração no princípio de liberdade e da solidariedade humana.

Em 1967, a Constituição foi promulgada pelo Congresso Nacional, embora tenha sido de inspiração militar. Manteve a universalização da educação como direito, sua gratuidade

¹ Ressalta-se a diferença entre uma constituição promulgada e uma outorgada. A constituição promulgada é resultante de assembleia popular, da vontade do povo; a outorgada não tem consulta popular, é concebida pela autoridade que governa e a entrega ao povo.

limitada, a liberdade na prática educativa e inovou quando previu bolsas de estudos para o ensino superior.

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, promulgada pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, editou o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, compondo uma nova constituição, com nuanças autoritárias, mas prevendo a educação como dever do Estado e estendendo a bolsa de estudo ao ensino secundário. O presidente João Figueiredo sancionou a Lei nº 7.044, de 18 de outubro de 1982, alterando dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau, que passa a ser denominado ensino médio.

A Constituição de 1988 é considerada a mais cidadã, uma vez em que houve consulta popular em processo constituinte. Nessa, a educação é reconhecida como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgaram a Emenda Constitucional nº 14, de 22 de setembro de 1996, para modificar artigos da Constituição Federal. Na essência, instituíram receita mínima exigida de impostos estaduais para aplicação no ensino, a gratuidade e obrigatoriedade para o ensino fundamental, universalização do ensino médio e a organização do ensino entre os entes federados. A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, sancionada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Estatuto da Criança e Adolescente e demais leis que o alteraram asseguram os direitos dessa população, com destaque para o direito à educação e normas com o desígnio de garantir sua segurança e proteção.

A legislação mineira propõe uma educação que possa promover aos educandos a cidadania em suas várias ópticas, como ecológica e político-social.

No Quadro 9, adaptado de Marchand (2015), está sendo apresentada a forma como foram sistematizados os períodos históricos e a legislação utilizada nesta dissertação.

Evidencia-se que a família foi incluída no processo educativo a partir da Constituição de 1934, mas retrocedeu em 1937, quando entregou à família o dever de educar, restando ao Estado o provimento financeiro. Na Constituição de 1988 e no ECA, tem-se que é obrigatória a prática assecuratória do direito à educação pela família, sociedade e Estado, contudo, a família atual enfrenta problemas de diversas ordens, como financeira, social, emocional, restando ao Estado garantir, no espaço escolar, os mecanismos de acesso aos direitos constitucionais dispostos.

Quadro 9 - Períodos históricos e Ordenamento Constitucional Legal interpretado

SISTEMATIZAÇÃO	ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL LEGAL INTERPRETADO
DOS PERÍODOS	
HISTÓRICOS	
O período Imperial e a	Constituição Imperial de 1824;
Primeira República	Ato Adicional de 1834 (Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834);
Brasileira	Constituição Federal de 1891;
	Decretos que compunham as reformas educacionais da Primeira República
	(Decreto 1.075 de 22 de novembro de 1890; Decreto nº 3.914 de 26 de janeiro de
	1901; Decreto nº 8.660 de 05 de abril de 1911; Decreto nº 11.530 de 18 de março
	de 1915; Decreto nº 16.782-A de 13 de janeiro de 1925).
A nova fase republicana	Constituição Federal de 1934;
de 1930 a 1945	Decreto nº 19.890 de 18 de abril de 1931;
	Constituição Federal de 1937;
	Decreto-Lei nº 4.244 de 09 de abril de 1942.
O período de 1945 a	Constituição Federal de 1946
1964	
A Ditadura Militar de	Constituição Federal de 1967;
1964 a 1985	Emenda Constitucional nº 01 de 1969;
	Lei n° 7.044 de 18 de outubro de 1982.
A nova República	Constituição Federal de 1988;
iniciada em 1986	Emenda Constitucional nº 14 de 22 de setembro de 1996;
	Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 – dispõe sobre o FUNDEF.
Estatuto da Criança e do	Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990;
Adolescente	Lei n° 13.010, de 26 de junho de 2014 - Lei Menino Bernardo;
	Lei 14.344, de 24 de maio de 2022 - Lei Henry Borel.
Estado de Minas Gerais	Lei n° 15476, de 12 de abril de 2005.

Fonte: Adaptado de Marchand (2015)

Com vistas a instrumentalizar o direito de todos à educação e à igualdade de oportunidades, foram sancionadas as leis das Diretrizes e Bases da Educação. As LDBs são as leis brasileiras mais importantes atinentes à educação, pois organizam todo o sistema educacional e assegura a educação como direito social de todos os brasileiros.

A primeira LDB, Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, foi resultado das discussões iniciadas na Constituição de 1946. Nesse ínterim, houve protestos e exposições defendendo uma educação pública com qualidade para todos os brasileiros. Sancionada pelo presidente João Goulart, essa LDB versou acerca da educação em seus diversos graus, inclusive técnico, e sobre o magistério para profissionais ministrarem aula para os ensinos primário, médio e superior.

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, modificou a forma do ensino brasileiro, tornando profissionalizante o ensino secundário das escolas públicas e privadas, indistintamente. Foram ofertados 100 cursos, dentre os quais poderiam as escolas escolher qual ou quais deveriam ofertar. Também institui o supletivo e os requisitos para professores.

Em 1996, é sancionada a segunda LDB, nominada Lei Darcy Ribeiro, após discussões iniciadas na Constituição de 1988. Essa LDB versou sobre a ampliação do direito à educação, organização da educação nacional, modalidades de ensino, entre outros. O texto dessa lei

possuía caráter amplo, decorrendo, então, questionamentos que resultaram em alterações pela Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, e pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

No Quadro 10, figuram as LDBs e leis subsequentes.

Quadro 10 - Leis das Diretrizes e Bases da Educação

LEI	REGULAMENTAÇÃO
Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961	Fixa diretrizes e Bases da Educação.
Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971	Fixa diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2° graus, e dá outras providências.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.
Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017	() institui a Política de Fomento à implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Há muito se luta pela universalização da educação com qualidade para todos os brasileiros. Notam-se conquistas populares, retrocessos, uma vez que a legislação ora atende a interesses políticos de grupos, ora acata os interesses do povo brasileiro. Muito se conquistou com a aprovação das LDBs, mas, ainda, restam avanços a serem promovidos no cenário educacional brasileiro a fim de tornar esta nação justa e democrática por meio da emancipação de seus educandos.

Tendo sido detalhado todo o arcabouço histórico-legislativo que permeou a educação no Brasil e em Minas Gerais, a próxima seção apresenta os resultados da questão proposta nesta dissertação: por que incluir a disciplina de "Noções de Direito" no currículo do Ensino Médio?

4 A MATERIALIZAÇÃO DO DIREITO COMO DISCIPLINA NO ENSINO MÉDIO

Esta seção apresenta um levantamento de projetos e programas que aventam a inclusão acerca de noções de Direito na educação brasileira, discute a necessidade de ampliar e solidificar as ações de inclusão curricular da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio e aponta os obstáculos que dificultam a implantação dessa disciplina.

4.1 PROPOSTAS PARA INSERÇÃO DO DIREITO NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Com vistas a cooperar para uma educação cidadã dos educandos dos ensinos fundamental e médio brasileiros, e para a transformação da sociedade por meio de uma educação crítica, é que se propõe a inserção da disciplina "Noções de Direito".

Essa proposição se pauta em projeto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a OAB seção Minas Gerais (OAB/MG) e alguns projetos de lei, cuja busca se deu na última década e início desta, podendo ser de autoria de deputados federais ou de senadores, na Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa de Minas Gerais que têm como escopo a inclusão de disciplinas jurídicas na educação básica.

A OAB tem o programa "OAB vai à escola" que, por meio de palestras e debates conduzidos por profissionais do direito voluntários em sala de aula, visa conscientizar os educandos de escolas públicas acerca de seus direitos e deveres, sobre direitos humanos e cidadania, noções básicas de direito e o funcionamento nomeadamente do Poder Judiciário (CONCEIÇÃO, 2016).

A OAB/MG possui o "Programa Direito na Escola" que também é realizado voluntariamente por advogados e que leva aos educandos mineiros conhecimentos concernentes aos seus direitos e deveres e contribui para a formação da cidadania (OAB/MG).

Esse programa em Minas Gerais deu origem ao Projeto de Lei (PL) nº 879/2019, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que propôs a inserção de conteúdos sobre cidadania nas escolas estaduais. O Projeto de Lei teve sua redação alterada para correção de vícios e se converteu na Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022 (MINAS GERAIS, 2022a), aprovada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Na Câmara dos Deputados, tramita o PL 403, de 24 de fevereiro de 2015, do deputado Fernando Torres, que prevê a obrigatoriedade de inclusão no currículo dos Ensinos Fundamental e Médio as disciplinas de Direito Administrativo, Constitucional e do Consumidor, com mudanças na LDB. A fundamentação desse PL reside na necessidade de

educar sujeitos com conhecimento do regramento jurídico brasileiro. A esse PL estão apensados 13 documentos: PL 1029/2015, PL 6695/2016, PL 10515/2018, PL 141/2019, PL 2075/2019, PL 3150/2019(1), PL 304/2022, PL 4533/2019, PL 6436/2019, PL 423/2021, PL 3767/2021, PL 4027/2021, PL 4569/2021 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022a).

O PL nº 1029, de 1º de abril de 2015, do deputado Alex Manente, propõe alteração no art. 36 da LDB, com inclusão do inciso V, para abarcamento obrigatório da disciplina Introdução ao Direito nos dois últimos anos do Ensino Médio. Esse PL segue sujeito à apreciação no plenário. A última movimentação ocorrera em 2019, com requerimento do deputado-autor para desarquivamento da proposição (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

O PL n° 6695 de 2016, do deputado Aluisio Mendes, propõe alterar a LDB para inclusão no currículo do Ensino Médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico dos princípios e normas fundamentais do Direito Previdenciário (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016a).

O PL n° 10515, de 04 de julho de 2018, do deputado Laudivio Carvalho, propõe a inclusão obrigatória de "Noções de Direito", contemplando o Direito Civil, Penal, Constitucional, Ambiental, do Consumidor, Trabalhista, Tributário, Previdenciário e Eleitoral, a partir do quinto ano do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e determina que o profissional apto a trabalhar será um bacharel em Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, com pósgraduação em docência ou que tenha feito complementação pedagógica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

O PL n° 141, de 04 de fevereiro de 2019, da deputada Renata Abreu, propõe alterar a LDB para incluir de forma obrigatória Direito Constitucional no currículo da educação básica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a).

O PL n° 2075, de 4 de abril de 2019, do deputado Aj Albuquerque, propõe alterar o § 2º do art.35-A da LDB para acrescentar o estudo da Constituição Federal brasileira no Ensino Médio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b).

O PL n° 3150, de 28 de maio de 2019, do deputado Chiquinho Brazão, propõe alterar a LDB para incluir de forma transversal noções de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019c).

O PL nº 4533, de 15 de agosto de 2019, do deputado Célio Studart, propõe incluir noções de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado no currículo do Ensino Médio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019d).

O PL nº 6436, de 12 de dezembro de 2019, da deputada Patrícia Ferraz, propõe regulamentar a disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do Ensino Fundamental (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019e).

O PL nº 423, de 11 de fevereiro de 2021, do deputado Emanuel Pinheiro Neto, propõe a possibilidade de estabelecimentos de ensino inserirem noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na educação básica, mas de prática facultativa ao educando (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021a).

O PL nº 3767, de 27 de outubro de 2021, do deputado Guiga Peixoto, propõe modificar a LDB para incluir Direito Constitucional nos currículos da educação básica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021b).

O PL nº 4027, de 16 de novembro de 2021, do deputado Célio Silveira, que propõe alterar a LDB para inserção do Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021c).

O PL nº 4569, de 20 de dezembro de 2021, do deputado Dagoberto Nogueira, propõe acrescentar ao § 5º-A ao art.32 da LDB a inserção de Direito Constitucional e do Consumidor no currículo do Ensino Fundamental I e II (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021d).

O PL nº 304, de 17 de fevereiro de 2022, do deputado Zé Vítor, tem a proposta de alterar a LDB pelo acréscimo obrigatório de noções de Direito Constitucional, de forma transversal, no currículo do Ensino Médio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022b).

Há, ainda, o PL nº 4551, de 25 de fevereiro de 2016, do deputado Fábio Mitidieri, que propõe alterar a LDB, acrescentando obrigatoriamente a disciplina "Ética e Cidadania" no currículo do Ensino Médio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016b).

Do Senado Federal, tramitam no Congresso Nacional o PL nº 70, de 12 de dezembro de 2013, do senador Romário, que propôs mudanças na LDB para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013), mas o relator da matéria, o senador Roberto Rocha, sugeriu alteração no texto para constar o estudo da Constituição Federal de 1988 (SENADO NOTÍCIAS, 2015).

Também o PL nº 3380, de 21 de outubro de 2015, do senador Renan Calheiros, propondo alterar a LDB pelo acréscimo de estudo da Constituição Federal no currículo da educação básica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

Ao PL 3380/2015 estão apensados o PL 7969/2014, PL 8010/2014, PL 6355/2016, PL 1190/2022.

O PL nº 7969, de 3 de setembro de 2014, do deputado Onofre Santo Agostini, com a proposta de alterar a LDB para incluir o estudo da Constituição Federal na BNCC (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014a).

O PL nº 8010, de 14 de outubro de 2014, do deputado Márcio Marinho, propõe alterar a LDB e incluir o Direito Constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2014b).

O PL nº 6355, de 20 de outubro de 2016, do deputado Cleber Verde, sugerindo a alteração da LDB com a inserção do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha e direitos das crianças e dos adolescentes no Ensino Fundamental (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016c).

O PL nº 1190, de 11 de maio de 2022, do deputado José Nelto, dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas da Lei Maria da Penha nas escolas públicas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Dos 21 projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados e mencionados, a maioria propõe a inclusão de noções de Direito ao Ensino Médio, outros propõem ao Ensino Fundamental, alguns aos Ensinos Fundamental e Médio, e um à educação profissional e tecnológica de nível básico. Como o objetivo da inserção das disciplinas de Direito nas escolas é a formação mais adequada dos educandos, assim ao abordar os direitos e deveres, a estrutura política e administrativa brasileira, a educação poderá contribuir para a formação de melhores cidadãos pela conscientização do educando como ser social.

É consenso que o currículo escolar não mudou conforme as normas recepcionadas pela Constituição de 1988 e pela LDB de 1996, impedindo a educação de alcançar seus objetivos. Por essa razão e tendo em conta a finalidade da educação de preparar o educando para a cidadania e para o trabalho, os projetos de leis e programas citados intentam a inserção de noções de Direito, às vezes como disciplina, às vezes como tema transversal. Porém, o cerne das proposições é fazer conhecer as normas e regras, princípios constitucionais, organização do governo, direitos e deveres dos cidadãos, direitos trabalhistas, previdenciários, do consumidor, entre outros, para aplicações na sociedade, de modo a promover um convívio social adequado entre os cidadãos.

4.2 NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO PARA PRÁTICA DA CIDADANIA

Como já referido, a LDB de 1996 preceitua que a tarefa-mor da escola é preparar o educando para a vida familiar, social, para o mundo do trabalho (BRASIL, 1996). Essa

preparação perpassa a conscientização que tem o poder de tornar o sujeito ativo, crítico, um agente transformador de sua realidade. O cidadão consciente supera a contradição opressor/oprimido e se torna autônomo do ponto de vista social (FREIRE, 1996).

Mas não basta que o sujeito conquiste direitos, é preciso acesso amplo e irrestrito aos direitos civis, políticos e sociais que garantam o exercício da cidadania em seu sentido pleno e atual. Em outros termos, um sujeito de ação, que brada por justiça, que atua em prol de uma nova conquista coletiva, discutindo, pleiteando, exigindo uma sociedade igualitária e justa, está exercendo sua cidadania. O que só é possível por meio da educação básica que forma os cidadãos para compreenderem os seus direitos e responsabilidades sociais, e os valores humanos básicos que todos na sociedade devem respeitar. Um indivíduo sem tal consciência não pode adquirir direitos (GRECO, 2013).

Destaca-se que essa conscientização para a transformação comportamental deve ser desenvolvida pela escola por meio da disciplina de "Noções de Direito", possibilitando aos educandos compreender o funcionamento dos mecanismos sociais e praticarem atos cidadãos. O Estado precisa proporcionar a todos os adolescentes e jovens uma educação de modo que sejam autônomos, emancipados, que tenham plena consciência de seus direitos e deveres e deve ser também um instrumento por meio do qual aqueles possam reivindicá-los, acompanhado de respeito pelos outros, e essa seria uma disciplina inovadora na educação contemporânea.

A autonomia, nessa perspectiva, compreende a construção da consciência do sujeito detentor de direitos e deveres e demanda que a teoria esteja alinhada à sua prática. Sob essa óptica, ser autônomo é ser emancipado, é poder decidir conscientemente ao longo de sua existência, acessar seus direitos na edificação de uma sociedade democrática, mantendo o respeito e dignidade entre os partícipes (MACHADO, 2016).

Nesse entendimento, a educação há de ser integral. A formação humana em sua integralidade contempla projetos e práticas que impulsionam os educandos a agirem com autonomia baseados nas competências gerais da educação básica, entre as quais destaca-se a décima: "Agir pessoal e coletivamente com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e determinação, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários" (BRASIL, 2017b, p. 10).

A Constituição de 1988, a LDB de 1996 e a BNCC já expressaram o compromisso em promover uma educação integral aos educandos no território brasileiro. Mas a educação no Ensino Médio atual cuida dessa formação? Em primeiro lugar, a escola de tempo integral, ao ampliar a carga horária mínima anual, pode contribuir para uma formação cidadã e democrática,

uma vez que possibilita o enfrentamento às disparidades sociais e educacionais (LECLERC; MOLL, 2012).

No Sesc Curumim/São Paulo obteve-se efeito positivo, com o desenvolvimento de várias competências, princípios e valores, como autonomia, criticidade, cooperação e respeito (LOPES, 2017). Adverte-se, porém, que somente a ampliação de carga horária não significa aumento da qualidade do tempo útil, como aconteceu com o Projeto Escola Plena em 40 escolas de Ensino Médio no Mato Grosso, que não significou resultado positivo na aprendizagem (OLIVEIRA, 2020).

Em segundo lugar, é preciso pensar a educação do Ensino Médio para além da aprendizagem cognitiva e da dimensão temporal; a educação integral não precisa estar vinculada à extensão de carga horária, nem precisa ser incorporada a ela uma função assistencialista. Pode haver uma complementariedade de seu currículo, conforme proposto pela BNCC, com disciplinas específicas que preparem o educando para o exercício da cidadania, como a de "Noções de Direito".

O desígnio do Direito é elaborar normas e regras para gerir as relações sociais, traçar procedimentos eficientes no controle das condutas dos sujeitos a fim de alcançar a paz social, portanto, o Direito possui caráter social:

O direito sempre teve uma função social. A norma jurídica é criada para reger relações jurídicas, e nisso, a disciplina da norma deve alcançar o fim para o qual foi criada. Se ela não atinge o seu desiderato não há como disciplinar as relações jurídicas, e, portanto, não cumpre sua função, seu objeto." (CARVALHO, 2008, p. 32).

Desse modo.

Se o homem em sociedade não está propenso a acatar os valores fundamentais do bem comum, de vivê-los em suas ações, o Direito será inócuo, impotente para realizar a sua missão (NADER, 2021, p. 49).

Também, é certo que a sociedade constantemente muda e esse dinamismo, como apresentado no aporte teórico, produz padrões que são aceitáveis em certo período, mas em outro não, e a legislação acompanha esses comportamentos, sendo modificada para corrigir os parâmetros vigentes. Nessa perspectiva, a disciplina "Noções de Direito" poderá trabalhar essas mudanças em tempo real, conforme elas vão acontecendo, ou preparar os educandos para a mudança. Os sujeitos instruídos são sujeitos críticos, autônomos, emancipados e agem em conformidade com os valores éticos e morais que devem se perpetuar em uma sociedade.

Evidenciam-se áreas abrangidas pelo Direito que poderão ser trabalhadas no Ensino Médio. A escolha das arroladas a seguir partiu do pressuposto de que contribuirão para a formação de cidadãos mais atentos aos seus direitos fundamentais e sociais.

4.2.1 Áreas a serem inseridas na disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio

Os ramos do Direito que poderão ser contemplados na disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio são: Direito Constitucional, Trabalhista, Penal, Civil, Administrativo, do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Idoso.

a) Direito Constitucional

O Direito Constitucional analisa e interpreta os princípios da Constituição, que são considerados os mais importantes do ordenamento jurídico, a lei superior que regula e determina o poder do Estado, afiança os direitos fundamentais do cidadão (CONCEIÇÃO, 2016).

Na disciplina "Noções de Direito", propõe-se apresentar aos educandos os direitos e garantias fundamentais.

b) Direito do Trabalho

O Direito trabalhista faz parte do direito privado que é responsável por regular a relação jurídica entre empregados e empregadores, baseado em princípios e leis trabalhistas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição de 1988 regulamentam os princípios e normas que determinam os padrões mínimos para que aquela relação seja lícita, protegendo os direitos das duas partes e a dignidade humana do empregado (FACHINI, 2020a).

Como integrante da disciplina "Noções de Direito", poderão ser abordados os principais aspectos da CLT.

c) Direito Penal

É o ramo do direito público que determina as características das atividades criminosas e implementa punições ou medidas de segurança. Contém princípios jurídicos que regem o poder do Estado de punir, com base no conceito de que se cometer um crime então serão impostas punições para proteger os bens jurídicos fundamentais (BRASIL, 1940).

Como integrante da disciplina "Noções de Direito", devem-se apresentar as infrações penais e as respectivas sanções previstas.

d) Direito Civil

O Direito Civil é o ramo do direito que trata da regulação das relações humanas em matéria de bens patrimoniais, responsabilidades e família, por exemplo (FACHINI, 2020b).

Como disciplina, por ser o ramo mais amplo da aplicação do direito no território nacional, deve apresentar noções das normas que acondicionam as relações jurídicas entre pessoas naturais e físicas.

e) Direito Administrativo

O Direito Administrativo estabelece as funções do Estado e da máquina administrativa. Esse ramo do direito se justifica pelo estabelecimento de normas e leis sobre a atuação dos servidores públicos a fim de que ajam em prol do interesse público, de acordo com o princípio da legalidade (FACHINI, 2021).

Propõe-se que sejam trabalhados os princípios, as noções básicas e as principais normas que regem o Direito Administrativo em Noções do Direito para o Ensino Médio.

f) Direito do Consumidor

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (CDC) trata da defesa do consumidor como um direito fundamental do cidadão, portanto, estabelece a proteção e defesa aos seus direitos, regulando as relações de consumo entre fornecedor e consumidor (BRASIL, 1980).

Como integrante da disciplina proposta, devem ser apresentados os direitos básicos do consumidor.

g) Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990). Na disciplina "Noções de Direito", propõe-se trabalhar a liberdade, o respeito e a dignidade da pessoa humana como direitos daqueles sujeitos.

h) Estatuto do idoso

O Estatuto do idoso dispõe sobre o gozo de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana, e de todas as possibilidades e facilidades para a manutenção de sua saúde física e mental e aperfeiçoamento integral em condições de liberdade e dignidade à pessoa idosa (BRASIL, 2003).

Trabalhar com os educandos o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público para assegurar à pessoa idosa os direitos previstos no Estatuto, quando estudado na disciplina proposta.

i) Outras áreas

Além desses, deveria ser incluída a educação fiscal que instruiria sobre a função socioeconômica dos impostos e a sua relação com os bens e serviços públicos. Conhecendo quais são os impostos, como impactam o preço final do produto ou serviço e o modo de arrecadação favorece para consciência do dever social para com o Estado e sequente atuação como agente das mudanças necessárias.

Também uma visão da Lei Maria da Penha e Lei Menino Bernardo, com o propósito de conscientizar os adolescentes acerca da crescente violência doméstica, inclusive a instrução de como denunciar em caso de presenciar qualquer forma de violência contra os menores ou familiares.

Assim, o currículo escolar será enriquecido pela integração desses conhecimentos jurídicos arrolados, ligados à vida em sociedade, e deverá ser trabalhado de forma básica e prática, adaptado ao nível de compreensão e à vivência dos educandos que frequentam o Ensino Médio. Há na legislação brasileira e mineira, especificadamente na Lei Maior e relativa aos direitos à educação, como descrito no referencial teórico, espaço para inserir no currículo do Ensino Médio as noções de Direito.

O período ideal para conhecer os direitos e deveres é na adolescência, enquanto frequenta o Ensino Médio, por iniciar o processo de maturidade e começar a exercer a cidadania, as relações de consumo e a entrada no mundo do trabalho. Em longo prazo, essa geração que recebeu as instruções básicas acerca de seus direitos e deveres, possivelmente, comporá uma sociedade formada por adultos conscientes e preparados para o conviver bem socialmente e contribuir para essa ser uma sociedade livre, justa e solidária.

4.3 OBSTÁCULOS PARA INSERÇÃO DE "NOÇÕES DE DIREITO" NO ENSINO MÉDIO

A educação em uma sociedade classista é historicamente centrada nos interesses de produção e acúmulo do capital. A escola no capitalismo educa para a divisão social do trabalho: de maneira que se tem uma educação destinada às elites e uma educação destinada aos trabalhadores (OLIVEIRA; CORRÊA, 2019).

Para Saviani, a aprovação da BNCC e, consequentemente, a reforma do Ensino Médio retrocederam às leis de 1942, uma vez que delimitaram a formação profissional e a formação das elites, cerceando a formação crítica dos educandos (DERMEVAL..., 2018).

Também a educação tecnicista que é influenciada por organizações e órgãos internacionais, por setores privados (CONCEIÇÃO, 2016). De toda maneira, o mundo do trabalho requer a formação escolar e a qualificação que se voltam para o capital, mas, nesses moldes, há perda da formação integral do educando que esteja concluindo o Ensino Médio.

Nessa perspectiva, a escola ainda mantém uma postura tradicionalista, na qual persiste uma política de exclusão em que o educando tem que aprender os conteúdos ensinados em quantidade, medido por nota, ou será excluído do processo. Essa escola sofreu transformações conforme cada período vivenciado pela sociedade, contudo, continua resistindo ao tempo.

Na pedagogia tradicional, o ensino independe do educando que não pode contestar nem opinar, apenas decorar o conteúdo compartilhado pelo professor porque será cobrado em prova. Desse modo, quem não tiver boa memória será excluído do processo e abandonará a escola ou ocupará as camadas mais baixas da sociedade. Exemplo disso é a distorção série-idade, geralmente, em razão de o educando ter sido reprovado ou por ter abandonado os estudos por um período de dois anos ou mais. Como consequência, esses são privados das oportunidades educacionais que promovem a cidadania e essa tem relação direta com a possibilidade de minorar a exclusão social, reduzir a pobreza e a violência descomedida.

Além disso, o próprio indivíduo se esquiva de participar de pautas sociais, políticas e econômicas – até porque, se não detém a informação, não possui o poder de pleitear seus direitos (AGUIAR; MORAES, 2019).

Há, ainda, morosidade na Câmara dos Deputados na apreciação de projetos de lei que há décadas vêm-se acumulando sem que tenham um desfecho. Por vezes, são arquivados, necessitando de requerimentos para retornarem à pauta.

Uma educação tecnicista que atende aos interesses capitalistas, uma pedagogia tradicional que não forma cidadãos em seu sentido *stricto*, apenas meros repetidores de um conteúdo passivo, normativas que não são aprovadas e as que são, como a BNCC, tendem ao

retrocesso, tudo isso impede que a educação conduza à cidadania, e essa somente será plenamente exercida quando o educando compreender ser parte de uma sociedade com direitos e deveres que a regem.

A educação que instrui sobre noções de Direito aborda a multidimensionalidade da existência humana para além do utilitarismo e capital. Nesses termos, é uma abordagem que oferece a todos os educandos a oportunidade de requerer seus direitos e viver com dignidade. E eles não podem exercê-los porque não os entendem.

É contraditório o previsto em lei: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (BRASIL, 1942). Como a conhecer, se não foi facultado ao educando? A falta de informação só dificulta que as classes menos favorecidas exerçam sua cidadania.

Ter acesso à informação jurídica já no Ensino Médio é de acentuada importância para os educandos, no sentido de contribuir para a conquista da cidadania e de ser melhor referencial para eles, que estarão mais bem preparados para o enfrentamento de situações cotidianas que envolvam assuntos relacionados aos direitos e deveres e isso faz parte da vida de todo cidadão. Em súmula, seria bem relevante, lógica e adequada a inclusão de Noções de Direito no currículo do Ensino Médio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação é basilar para conduzir os sujeitos à consciência de seus direitos e deveres na sociedade, entretanto, essa educação deverá ser dotada de um currículo humanizado, integral e que possibilite uma aprendizagem transformadora, capaz de promover o pleno desenvolvimento do cidadão.

Entende-se que o Brasil possui uma das mais completas legislações do mundo, a qual visa assegurar ao povo brasileiro seus direitos. Mas se perdem o sentido, a eficácia dessa legislação se esse povo não a conhece. A falta de informação da sociedade acerca da legislação brasileira constitui um problema social.

Assim, esta pesquisa defende a proposta de inserção da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio e, para sua persecução, propôs-se investigar de forma reflexiva acerca das possíveis contribuições da oferta curricular dessa disciplina para a construção de uma sociedade justa e cidadã, por entender que educação e cidadania estão diretamente conectadas, uma vez que, para o educando ter a plena capacidade de exercitar os seus direitos, terá que ter noções básicas das leis que regem o seus país.

Inicialmente, constatou-se que há programas da OAB e OAB/MG que levam aos educandos da educação básica conhecimentos relativos aos seus direitos e deveres e contribuem para a formação da cidadania; também que nos últimos dez anos foram propostos 21 projetos de lei de deputados federais e senadores que visam incluir no currículo da educação básica conhecimentos sobre Direito, ora como disciplina, ora de maneira transversal, mas sendo obrigatórios.

Essas inciativas clarificam que o Direito não é prerrogativa universitária, que deve ser estendido a quem é de direito, o público em formação. Como visto, a educação, como ambiente de vivências, tem o condão de proporcionar aos educandos o desenvolvimento de habilidades capazes de transformar a sociedade, tornando-a mais justa. E a BNCC do Ensino Médio corrobora a inserção de disciplinas basilares da formação cidadã quando anuncia um espaço no currículo dessa etapa do ensino a ser complementado em consonância com a realidade vivenciada pelo educando. Num país em que, historicamente, a educação caminha a passos lentos, voltar-se para a formação dos educandos como sujeitos de ação pode indicar um salto qualiquantitativo para uma sociedade instruída, justa e constituída por cidadãos cônscios de deveres e direito.

Depois, a discussão sobre a necessidade de ampliar e solidificar as ações de inclusão curricular da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio conduziu à conclusão de que um

currículo que compreende os direitos sociais desempenha sua função pedagógica e educativa e é uma ferramenta essencial para combater as ações que impedem que se constitua uma sociedade livre, justa e igualitária. Uma geração instruída acerca de seus direitos e deveres poderá participar conscientemente e estará preparada para conviver nessa sociedade.

Na sequência, observou-se que a educação que se presta a atender ao capitalismo, pela manutenção de classes, com abordagem pedagógica tradicionalista que forma sujeitos passivos, propostas de legislação que não são analisadas e a falta de informação são os maiores obstáculos para se incluir a disciplina "Noções de Direito" no currículo do Ensino Médio, assim, por consequência, perpetua a desinformação dos sujeitos a respeito de seus direitos e, na ausência desses, não há perspectivas de transformação, de mudança social.

Certifica-se, portanto, que se alcançaram os objetivos propostos.

Isso posto, a inserção da disciplina "Noções de Direito" no Ensino Médio é condição para os educandos aprenderem a pleitear seus direitos, mas também respeitar os direitos alheios, conscientes de que, em caso de descumprimento, haverá uma medida repressiva correspondente. Além disso, o conhecimento do Direito, ainda que básico, poderá formar cidadãos atentos ao exercício da cidadania e participantes politicamente do Estado. Certamente, no futuro, constituirão uma sociedade e um país bem melhores, em que as desigualdades sejam reduzidas, sejam aplicadas políticas igualitárias, em síntese, uma sociedade justa, cidadã e inclusiva.

Destarte, por entender que a disciplina "Noções de Direito" tem o papel de potencializar os indivíduos na aquisição de direitos e cumprimento das obrigações, defende-se a sua inserção na grade curricular do Ensino Médio para se concretizar uma nação cidadã.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcia Ângela; MORAES, Lélia Cristina Silveira de. Reformas Regressivas e Políticas Públicas: afirmação do direito à educação como desafio contemporâneo - entrevista especial com Márcia Ângela Aguiar. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 23, n. 2, pp. 726-728, jul. 2019.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes. **História Constitucional do Brasil**. 5. ed. Brasília- DF: Editora OAB, 2004.

APUBHUFMG+. Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte, Montes Claros e Ouro Branco. **Revogação da contrarreforma do Ensino Médio**: entidades entregaram manifesto para equipe de transição. Belo Horizonte: Acontece na APUBH, 2022. Disponível em: https://apubh.org.br/acontece/revogacao-da-contrarreforma-do-ensino-medio-entidades-entregaram-manifesto-para-equipe-de-transicao/#. Acesso em: 19 abr. 2023.

ARENDT, Hannah. **Da Revolução.** Tradução de Fernando Dídimo Vieira. Brasília-DF: Editora Universidade de Brasília, 1988.

ASSIS, Machado de. **Obras Completas**. São Paulo: Aguilar, 1962.

BIELSCHOWSKY, Ricardo; SILVA, Carlos Eduardo Schönerwald da; VERNENGO, Matias. Visão de conjunto. *In*: CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS. **Padrões de desenvolvimento econômico (1950–2008)**: América Latina, Ásia e Rússia. v. 1. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2013. 924 p.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Título original: L'età dei Diritti.

BRASIL. Constituição (1824). Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Lex**: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Lex**: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, **18 setembro de 1946**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. Disponível: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html - Acesso em: 9 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Seção 1, 31/12/1940, Página 23911.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 25 jan. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Lex coletânea de legislação**: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo Escolar da Educação Básica 2022**: Resumo Técnico. Brasília, 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990.

BRASIL – **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1 - Suplemento - 12/9/1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 31 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União, Seção 1, 3/10/2003, Página 1.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, 5/4/2013, Página 1. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12796-4-abril-2013-775628-publicacaooriginal-139375-pl.html. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. Altera as Leis nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação a Consolidação da Leis do Trabalho CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à implementação de Escolas de ensino Médio em Tempo Integral. 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, 24 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Educação é a base. Ensino Médio. Brasília: Ministério da Educação, 2017b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85121-bncc-ensino-medio/file. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Novo Ensino Médio** - perguntas e respostas. Brasília-DF: Portal MEC, 2018. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=40361. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil já registra mais de 119,8 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes em 2021.** Brasília: MDH, 12 de outubro de 2021. Disponível em: <a href="https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro-rosa/brasil-ja-registra-mais-de-119-8-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-em-2021#:~:text=BALAN%C3%87O-,Brasil%20j%C3%A1%20registra%20mais%20de%20119%2C8%20mil%20den%C3%BAnc

<u>ias%20de,crian%C3%A7as%20e%20adolescentes%20em%202021&text=De%20janeiro%20a%20setembro%20de,registradas%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs</u>. Acesso em: 8 mar. 2023.

CALAINHO, Daniela Buono. História Medieval do Ocidente. Petrópolis-RJ: Vozes, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 70, de 12 de dezembro de 2013**. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 141, de 04 de fevereiro de 2019**. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2190611. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 304, de 17 de fevereiro de 2022**. Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as Noções do Direito Constitucional, como componente curricular transversal obrigatório no currículo do Ensino Médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2314798 Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 403, de 24 de fevereiro de 2015**. Tornase Obrigatória a inclusão no Currículo Oficial de Ensino fundamental e médio as disciplinas Direito Administrativo, Direito Constitucional e Direito do Consumidor. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022a. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=947708. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 423, de 11 de fevereiro de 2021**. Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua pratica facultativa ao aluno. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2270116. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 1029, de 1º de abril de 2015**. Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do Ensino Médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1198060. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n° 1190, de 11 de maio de 2022**. Inclui o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623359. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2075, de 4 de abril de 2019**. Dá nova redação ao § 2º do art.35-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2196979 Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº nº 3150, de 28 de maio de 2019**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de novembro de 1996, para incluir noções de Direito Constitucional como conteúdo curricular de caráter transversal no Ensino Médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2205091. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3380, de 21 de outubro de 2015**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2024319. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3767, de 27 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o conteúdo sobre Direito Constitucional nos currículos da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2304389

Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4027, de 16 de novembro de 2021**. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o conteúdo sobre Direito Administrativo, Constitucional e Ambiental nos currículos da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2307296 Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4533, de 15 de agosto de 2019**. Inclui noções de Direito Constitucional e Teoria Geral do Estado na Base Nacional Comum Curricular referente ao Ensino Médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2215684. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4551, de 25 de fevereiro de 2016.** Acrescenta o inciso V ao art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para incluir "Ética e Cidadania" como disciplinas obrigatórias

no currículo do Ensino Médio do Brasil e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078181 Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4569, de 20 de dezembro de 2021.

Acrescenta § 5°-A ao art.32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a matéria de Direito Constitucional e do Direito do Consumidor, na grade curricular da educação básica - Ensino Fundamental I e II. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2313358 Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6436, de 12 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a inclusão do §2º-A, no art. 26 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regulamentar a disciplina de ciências jurídicas no 9º ano do ensino fundamental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019e. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2233952. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6355 de 20 de outubro de 2016**. Altera a redação do art. 32da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2115027. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6695 de 14 de dezembro de 2016**. Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo do Ensino Médio e da educação profissional e tecnológica de nível básico a apresentação de princípios e normas basilares do direito previdenciário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2121318. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 7969, de 3 de setembro de 2014.

Acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014a. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622540. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 8010, de 14 de outubro de 2014.** Inclui o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014b. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623359. Acesso em: 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10515**, **de 04 de julho de 2018**. Institui Noções de Direito como componente curricular obrigatório a partir do quinto ano do ensino fundamental e durante todo o Ensino Médio e dispõe sobre a qualificação do profissional apto a lecionar. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2180793 Acesso em: 23 jan. 2023.

CARVALHO, Francisco José. **Perspectivas Contemporâneas do Direito**. São Paulo: Phoenix, 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CHAUÍ, Marilena. Convite à Filosofia. 12. ed. São Paulo: Ática, 2002.

CHIZZOTTI, Antônio; FAVERO, Osmar (Org.). A educação nas constituições brasileiras 1823 a 1988. Campinas-SP: Autores Associados, 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. Lua Nova, 1993 (28-29), p. 85–106, abr. 1993. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/Lb8znMnZ7DzYsgLCDVM3G7w/?lang=pt#. Acesso em 8 mar. 2023.

CONCEIÇÃO, Paulo Clauzer da. Noções Básicas de Direito no Ensino Médio: uma realidade em busca da cidadania. **Jusbrasil.** Salvador, 2016. Disponível em: https://pclauzer.jusbrasil.com.br/artigos/312993213/nocoes-basicas-de-direito-no-ensino-medio. Acesso em: 21 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Painel de Acolhimento**. CNJ, 9 de março de 2023. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall. Acesso em: 10 mar. 2023.

CORASSIN, Maria Luiza. O Cidadão Romano na República. **Projeto História**, São Paulo, n. 33, p. 271-287, dez. 2006. Disponível em: https://www.infolivros.org/pdfview/920-o-cidadao-romano-na-republica-maria-luiza-corassin/. Acesso em: 26 jul. 2022.

COSTA, Sérgio Paulo Muniz. **Idade Média, mil anos no presente**. Porto Alegre: ediPUCRS, 2016. Disponível: http://www.pucrs.br/edipucrs . Acesso em: 3 ago. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FAVERO, Osmar (Org.). O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. Campinas: Autores Associados, 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Assessoria de Comunicação Social. **Precisamos falar sobre Violência contra Crianças e Adolescentes.** Porto Alegre: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202301/26112932-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2023.pdf. Acesso em: 5 mar. 2023.

DEMO, Pedro. **Cidadania menor**: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política. Petrópolis: Vozes, 1992.

DEMO, Pedro. Cidadania tutelada e cidadania assistida. Campinas-SP: Autores Associados, 1995.

DERMEVAL Saviani afirma que golpe retrocedeu a educação para 1940. **App-SINDICATO**. Curitiba, 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://appsindicato.org.br/dermeval-saviani-afirma-que-golpe-retrocedeu-a-educacao-para-1940/ Acesso em: 24 jan. 2023.

ESQUINSANI, Rosimar Serena Siqueira; ESQUINSANI, Valdocir Antônio. A Reforma do Ensino Médio Como Mecanismo de Intensificação do Dualismo Escolar. **Rev. Espaço do Currículo** (Online), João Pessoa, v.12, n.1, p. 171-180, jan./abr., 2019.

FACHINI, Tiago. Direito administrativo: conceito, princípios e principais leis. **Projuris**, São Paulo; Joinville, 19 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/direito-administrativo/. Acesso em: 23 jan. 2023.

FACHINI, Tiago. Direito Civil: resumo, definições, exemplos e livros. **Projuris,** São Paulo; Joinville, 2 de junho de 2020b. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/tudo-sobre-direito-civil/. Acesso em: 22 jan. 2023.

FACHINI, Tiago. Direito do trabalho: características, divisões e princípios. **Projuris,** São Paulo; Joinville, 10 de junho de 2020a. Disponível em: https://www.projuris.com.br/blog/direito-do-trabalho/. Acesso em: 22 jan. 2023.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. **Tenentismo**. *In*: Atlas Histórico do Brasil. [S.l.]: FGV, 2016. https://atlas.fgv.br/verbetes/tenentismo. Acesso em: 15 mar. 2023.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 23. ed. e reimp. São Paulo: Paz e Terra,1996.

FRIGOTTO, Gaudêncio. Os delírios da razão: crise do capital e metamorfose conceitual no campo educacional. *In*: GENTILI, Pablo (Org.). **Pedagogia da exclusão**. 17 ed. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 20-98.

FUNARI, Pedro Paulo. A cidadania entre os romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5 ed. Alto da Lapa-SP: Contexto, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (Orgs.). **Métodos de pesquisa.** Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. V. I. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GUANDALLINI JUNIOR, Walter. **História do direito romano**. Curitiba - PR: InterSaberes, 2021. Disponível:

 $\label{lem:https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/186195/pdf/0?code=uBb94Oy0VcK1viR\\ +ZWSSadSTUreOL7REd20gcTuB2G0uiEKL/iGyecLX32FrLD/o7x//GZSnGCnCNVxGIP5\\ \underline{KBA}{==}\ . \ Acesso\ em:\ 18\ ago.\ 2022.$

GUARINELLO, Noberto Luiz. Ordem, Integração e Fronteiras no Império Romano: Um Ensaio. **Mare Nostrum**, São Paulo, v. 1, n.1, p.113-127, 2010. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2177-4218.v1i1p113-127

HILSDORF, Maria Lúcia Spedo. **História da Educação Brasileira**: leituras. São Paulo: Pioneira Thonson Learning, 2003.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções** (1789-1848). Tradução de Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

HOONAERT, Eduardo. As comunidades cristãs dos primeiros séculos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5 ed. Alto da Lapa-SP: Contexto, 2010. HORTA, Jose Silverio Bala; FAVERO, Osmar (org.). **O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação**. Campinas: Autores Associados, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, Liberdade e Cidadania, In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5. ed. Alto da Lapa-SP: Contexto. 2010.

KERFERD, George B. **O movimento sofista**. São Paulo: Edições Loyola, 2003. ISBN 85-15-02688-0.

KHEL, Renato. Educação e Eugenia. **Boletim de Eugenia**, Rio de Janeiro, n.1, 9 set. 1929.

LECLERC, Gesuína de Fátima Elias; MOLL, Jaqueline. Programa Mais Educação: avanços e desafios para uma estratégia indutora da educação integral e em tempo integral. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 45, p. 91-110, jul./set. 2012.

LOBO, Andréa Maria Carneiro; PORTELLA, José Roberto Braga. **Percursos da história moderna**. Curitiba-PR: InterSaberes, 2017.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis-RJ: Vozes, 2019.

LOPES, Marina. 4 experiências de educação integral para se inspirar. **Porvir.** São Paulo, 13 de dezembro de 2017. Disponível em: https://porvir.org/4-experiencias-de-educacao-integral-para-se-inspirar/. Acesso em: 22 jan. 2023.

LÜDKE, Hermengarda Alves (Menga Lüdke); ANDRÉ, Marli. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. 2. ed. São Paulo: EPU, 2013. 128p.

MACHADO, Rita de Cassia Fraga. Autonomia. In: STRECK, Danilo R.; REDIN, Euclides; ZITKOSKI, Jaime José. **Dicionário Paulo Freire**. 3. ed. Belo Horizonte: Autentica, 2016.

MARCHAND, Patrícia Souza. A Garantia do Direito ao Ensino Médio no Ordenamento Legal Brasileiro: uma construção histórica. **Estudos Legislativos**, v. 9, p. 57-81, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Textos sobre educación y enseñanza**. Madrid: Comunicación, 1978.

MEIRIEU, Philippe. **O cotidiano da escola e da sala de aula: o fazer e o compreender**. Trad. Fátima Murad. Porto Alegre: Artmed, 2005.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolesceste – CEDCA. **Deliberação CEDCA nº 003/2022, de 24 de agosto de 2022**. Belo Horizonte, 2022b. Dispõe sobre as propostas aprovadas na X Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Minas Gerais, realizada em outubro de 2020. Disponível em:

http://conselhos.social.mg.gov.br/cedca/images/publicacoes/2022/Publica%C3%A7%C3%A3 o Delibera%C3%A7%C3%A3o Cedca Propostas Confer%C3%AAncia Estadual.pdf. Acesso em 9 mar. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 15476, de 12 de abril de 2005. Determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Belo Horizonte: ALMG, 2005. Disponível em:

https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15476/2005/?cons=1. Acesso em: 23 jan. 2023.

MINAS GERAIS. Lei nº 24.213, de 13 de julho de 2022. Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. Belo Horizonte: ALMG, 2022a. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-24213-2022-minas-gerais-altera-a-lei-no-15-476-de-12-de-abril-de-2005-que-determina-a-inclusao-de-conteudos-referentes-a-cidadania-nos-curriculos-das-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio. Acesso em: 2 jan. 2023.

MOURÃO, Helder. A pedagogia tradicional ontem e hoje. **Brasil Escola**, 2017. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/a-pedagogia-tradicional-ontem-hoje.htm. Acesso em: 24 jan. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa Social:** Teoria, método e criatividade. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. Em defesa da política. São Paulo: Ed. Senac, 2001.

NOVO, Benigno Núñez. **As Constituições Brasileiras**. Rio De Janeiro-RJ: Bibliomundi, 2021.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5 ed. Alto da Lapa-SP: Contexto, 2010.

OLIVEIRA, Aurenéa Maria de. Pluralismo e Alteridade: o lugar que os segmentos LGBTTI ocupam no currículo da disciplina de Ensino Religioso em escolas estaduais e municipais de Recife (PE). **Revista Pistis & Práxis**, v.6, p.611-625, 2014.

OLIVEIRA, Francisco Carlos de. **Escola plena**: educação em tempo integral no estado de Mato Grosso (2015 – 2018). 2020. Dissertação (Mestrado em Educação) — Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande-MS, 2020.

OLIVEIRA, Selma Suely Baçal de; CORRÊA, Elourdiê Macena. Trabalho e Educação: algumas considerações sobre as mudanças no mundo do trabalho e a expansão do ensino superior da rede privada de Manaus/AM. *In*: AGUIAR, Márcia Ângela; MORAES, Lélia Cristina Silveira de. Reformas Regressivas e Políticas Públicas: afirmação do direito à educação como desafio contemporâneo - entrevista especial com Márcia Ângela Aguiar. **Revista de Políticas Públicas**, v. 23, n. 2, pp. 726-728, jul. 2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Sessão Minas Gerais. **Programa Direito na Escola é aprovado em segundo turno pela ALMG.** Belo Horizonte: OAB/MG, 06 de julho de 2022. Disponível em:

https://www.oabmg.org.br/Noticias/Index/11623/Programa_Direito_na_Escola_e_aprovado_e m_segundo_turno_pela_ALMG. Acesso em: 23 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Preâmbulo. Paris, 1948. https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por, Acesso em: 27 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra (SWZ): OMS, 2002.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5.ed. Alto da Lapa – SP. Contexto, 2010.

PLATÃO. **Diálogos II**: Górgias, Eutidemo, Hípias maior, Hípias nenor. São Paulo: Edipro, 2007.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 2008.

ROCHA, Mario Bessa Mendes; FAVERO, Osmar (Org.). O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. Campinas-SP: Autores Associados, 2014.

ROCHA, Simone. Educação eugênica na Constituição brasileira de 1934. In: ANPED SUL, 10., Florianópolis, outubro de 2014. **Anais**... Florianópolis, 2014. Disponível em: http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/1305-1.pdf . Acesso em: 5 jan. 2023.

RODRIGUES, Antonio Edmilson M.; KAMITA, João Masao. **História moderna**: os momentos fundadores da cultura ocidental. Petrópolis-RJ: Editora PUC, 2018.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Discours sur L'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes**. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo-SP: Schwarca, 2017.

SANTOS, Milton. O espaço do cidadão. 7. ed. São Paulo: EDUSP, 2014. 94 p.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 4. ed. Campinas-SP: Autores Associados, 2014.

SENADO NOTÍCIAS. Constituição deve fazer parte dos conteúdos do ensino fundamental e médio. **Agência Senado.** Brasília, 29 de setembro de 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/29/constituicao-deve-fazer-parte-dos-conteudos-do-ensino-fundamental-e-medio. Acesso em: 24 jan. 2023.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SHIGUNOV NETO, Alexandre. **História da Educação brasileira:** do período colonial ao predomínio das políticas educacionais neoliberais. Salta-SP: Atlas, 2015. SOUZA, Marco Antônio Mondaini de; NASCIMENTO, Shirley Gonçalves do. **Direitos humanos e assistência social**: a experiência do Brasil Pós-1988. 2010. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

SUCUPIRA, Newton; FAVERO, Osmar (org.). **A educação nas Constituições brasileiras 1823 a 198**8. O ato adicional de 1834 e a descentralização da educação. Campinas – SP: Autores Associados, 2014.

VOVELLE, Michel. **A Revolução Francesa 1789-1799**. Tradução de Mariana Echalar. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

TELLES, Oscar. **Eleição indireta de 1985 marcou o fim da ditadura militar**. Agência Câmara de Notícias, 03 mar. 2010. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/138335-eleicao-indireta-de-1985-marcou-o-fim-da-ditadura-militar/. Acesso em: 13 mar. 2023.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

YOUNG, Michael. Teoria do Currículo: O que é e por que é importante. Tradução de Leda Beck. **Instituto de Educação da Universidade de Londres (Reino Unido)**, Londres, v. 1, n. 14, fev. 2014.

ZERON, Carlos. A cidadania em Florença e Salamanca. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 5 ed. Alto da Lapa-SP: Contexto, 2010.